



SDCOM

SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL
E INTERESSE PÚBLICO

2022

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO
REGULATÓRIO
REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO
DECRETO N. 10.839/21**

DECRETO ANTISSUBSÍDIOS

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM)



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
SUBSECRETARIA DE DEFESA COMERCIAL E INTERESSE PÚBLICO**

Relatório AIR SDCOM nº 01/2022

**RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO REFERENTE À REGULAMENTAÇÃO DO
DECRETO Nº 10.839/21 – DECRETO ANTISUBSÍDIOS**

Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público
Fevereiro 2022

FICHA TÉCNICA

Paulo Roberto Nunes Guedes

Ministro da Economia

Roberto Fendt

Secretário Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais

Lucas Pedreira do Couto Ferraz

Secretário de Comércio Exterior

Amanda Athayde

Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público

Adriano Macedo Ramos

Coordenador-Geral de Antidumping e Medidas Compensatórias

Newton Batista da Costa Junior

Analista de Comércio Exterior

Sumário

I.	SUMÁRIO EXECUTIVO.....	1
II.	IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO.....	5
II.1.	Introdução.....	5
II.2.	Histórico.....	5
II.3.	Caracterização do problema regulatório – Causas e Consequências.....	7
III.	AGENTES ECONÔMICOS AFETADOS.....	10
IV.	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.....	11
V.	OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS.....	13
VI.	ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO.....	15
VII.	EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS.....	16
VII.1.	Avaliação dos possíveis impactos.....	16
VII.2.	Conclusão.....	20
VIII.	PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	21
VIII.1.	Resultado das consultas públicas e comentários sobre os principais pontos das contribuições recebidas 23	
IX.	EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL.....	32
IX.1.	Experiência dos Estados Unidos com investigações antissubsídios.....	32
IX.2.	Experiência da União Europeia com investigações antissubsídios.....	32
IX.3.	Experiência da Austrália e do Canadá com investigações antissubsídios.....	33
IX.4.	Conclusão.....	33
X.	IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS.....	34
XI.	COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO.....	36
XI.1.	Método de comparação escolhido – <i>Analytical Hierarchy Process</i> - AHP.....	37
XI.2.	Critérios.....	38
XI.3.	Avaliação das alternativas e critérios.....	44
XI.3.1.	<i>Comparação das alternativas com o critério SEGURANÇA JURÍDICA</i>	45
XI.3.2.	<i>Comparação das alternativas com o critério FLEXIBILIDADE</i>	46
XI.3.3.	<i>Comparação das alternativas com o critério ALCANCE</i>	47
XI.3.4.	<i>Comparação das alternativas com o critério CUSTO</i>	48
XI.3.5.	<i>Comparação das alternativas com o critério ABRANGÊNCIA</i>	48
XI.4.	Conclusão.....	49
XII.	ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA.....	52
XIII.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54
XIV.	INFORMAÇÃO SOBRE PARTICIPANTES E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA AIR.....	55

Índice de figuras

Figura 1 - Investigações antissubsídios iniciadas no mundo - de 1994 até 06/2021	6
Figura 2- Árvore de Problemas – AIR Antissubsídios	9
Figura 3 - Distribuição das contribuições recebidas nas consultas públicas.....	22

Índice de tabelas

TABELA 1 - ALTERNATIVA NORMATIVA - EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA.....	16
TABELA 2 - ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA - EDIÇÃO DE GUIA	17
TABELA 3 – CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE IMPACTO.....	20
TABELA 4 – NÍVEL DE CONTRIBUIÇÃO DAS ALTERNATIVAS	20
TABELA 5 - INTENSIDADE DE IMPORTÂNCIA	38
TABELA 6 - CRITÉRIOS.....	39
TABELA 7 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS.....	40
TABELA 8 - MATRIZ DE COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS.....	40
TABELA 9 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – PRIMEIRA ETAPA	41
TABELA 10 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	41
TABELA 11 – CÁLCULO DO VETOR DE PRIORIDADE	42
TABELA 12 – TABELA COMPARATIVA DOS CRITÉRIOS.....	42
TABELA 13 – CÁLCULO DO VALOR PRINCIPAL DE EIGEN.....	43
TABELA 14 – ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA ALEATÓRIA	44
TABELA 15 – ALTERNATIVAS.....	45
TABELA 16 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS - CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA	45
TABELA 17 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	45
TABELA 18 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA	46
TABELA 19 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO FLEXIBILIDADE.....	46
TABELA 20 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	46
TABELA 21 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO FLEXIBILIDADE	46
TABELA 22 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ALCANCE.....	47
TABELA 23 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	47
TABELA 24 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ALCANCE	47
TABELA 25 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO CUSTO.....	48
TABELA 26 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	48
TABELA 27 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO CUSTO	48
TABELA 28 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS - CRITÉRIO ABRANGÊNCIA	49
TABELA 29 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA	49
TABELA 30 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ABRANGÊNCIA.....	49
TABELA 31 – COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ANALISADOS	50
TABELA 32 – PRIORIDADE GLOBAL.....	50

I. SUMÁRIO EXECUTIVO

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

I - sumário executivo objetivo e conciso, que deverá empregar linguagem simples e acessível ao público em geral.

1. Em 18 de outubro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.839/2021, que regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação de existência de subsídios e à aplicação de medidas compensatórias - Regulamento Antissubsídios Brasileiro. O novo Decreto prevê em vários de seus artigos a necessidade de ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, como em seus artigos 22, 33, 36 e 96.

2. A partir da publicação do novo Decreto, restou evidente que a Circular nº 20, de 1996, editada há mais de 25 anos, tornou-se ainda mais insuficiente para regulamentar o novo Decreto e para instruir tanto a Administração Pública quanto os operadores de comércio exterior a partir das novas disposições trazidas por esse Decreto nº 10.839/2021.

3. Neste contexto, o presente relatório de AIR traz a análise da área acerca da melhor solução para o problema regulatório consistente na **necessidade de publicação de novo ato administrativo para regular investigações antissubsídios.**

4. Inicialmente, foi criada a “árvore de problemas”, onde de um lado são definidas as causas raízes e as causas predecessoras das causas raízes que se interrelacionam; e do outro as consequências geradas, em sua maioria, a partir dos efeitos indesejados produzidos pelas causas raízes.

5. Assim, pode-se apontar como *causas* do problema regulatório os seguintes elementos:

- baixa previsibilidade sobre requisitos e procedimentos das investigações;
- falta de orientações metodológicas;
- ausência de definições de conceitos; e
- ausência de roteiros.

6. O problema regulatório aqui tratado tem várias *consequências* indesejadas:

- Necessidade de múltiplos pedidos de informações complementares;
- “Empréstimo” dos normativos de investigações antidumping;
- Maior duração das investigações antissubsídios;
- Possível confusão com relação a termos e conceitos;
- Baixa familiaridade dos usuários no uso do instrumento; e
- Dificuldade na capacitação dos servidores da CGMC/SDCOM.

7. O Capítulo III define os atores afetados pelo problema, que são todos aqueles que, de alguma forma, estão envolvidos ou são afetados pelas investigações antissubsídios. Foram então definidos os seguintes atores:

- Indústrias nacionais que fabricam produtos similares aos investigados nas investigações antissubsídios - petionárias;
- Usuários, distribuidores e varejistas importadores dos produtos objetos das investigações antissubsídios;

- Produtores estrangeiros que fabricam os produtos objetos das investigações antissubsídios;
- Governos estrangeiros que concedem os subsídios investigados;
- Consumidores individuais nacionais; e
- Autoridade investigadora.

8. No Capítulo IV é apresentada a fundamentação legal, com foco especial no Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, que em vários artigos deixa clara a necessidade de normas complementares por parte da SECEX, e o art. 91, inciso VIII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, que rege que compete à SECEX regulamentar as investigações antissubsídios.

9. O Capítulo V, a seu turno, traz a análise dos objetivos a serem alcançados com a solução do problema, definindo-se como objetivo principal: fortalecer a atuação da SDCOM em investigações antissubsídios, por meio de uma melhor regulamentação dos dispositivos do novo Regulamento Antissubsídios Brasileiro, o Decreto nº 10.839, de 2021, e também elencando objetivos específicos, sempre com alinhamento ao mapa estratégico da SDCOM.

10. O Capítulo VI apresenta as alternativas possíveis, quais sejam:

11. **NÃO AÇÃO** - Manter o atual texto e contexto da Circular nº 20, de 1996: não realizar qualquer alteração normativa ou qualquer ação não normativa, ou seja, simplesmente manter o atual “status quo” e o texto normativo da Circular vigente atualmente.

12. **ALTERNATIVA NORMATIVA** - Editar nova Portaria que substitua a Circular nº 20, de 1996: realizar a revogação e edição de nova Portaria. Realizar revisão geral do texto, atualizando-o ao atual contexto internacional e às práticas da autoridade investigadora, solucionando possíveis conflitos normativos e oferecendo segurança jurídica na sua aplicação, bem como preenchendo lacunas e permitindo maior facilidade no uso do instrumento.

13. **ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA** - Editar guia de investigações antissubsídios: publicar guia com as melhores práticas adotadas pela autoridade investigadora, contendo exemplos de tipos de subsídios, bem como conceitos e definições mais utilizadas; Realizar ações de disseminação da atuação da Subsecretaria: organizar palestras, realizar ações de disseminação de conhecimentos e capacitar os atores envolvidos nas investigações antissubsídios. Utilizar as redes sociais e todos os meios possíveis para difundir as publicações e atuação da SDCOM, publicar versão em inglês dos normativos e do guia antissubsídios, estar disponível para responder dúvidas dos usuários.

14. Os impactos positivos e negativos de tais alternativas são analisados no Capítulo VII, tendo sido concluído que combinar as alternativas normativa e não normativa, ou seja, a edição de nova Portaria e também de um guia elimina a maioria dos impactos negativos, resultando num conjunto de ações com maior impacto positivo frente aos objetivos estabelecidos

15. No Capítulo VIII são descritas as ações de participação social no âmbito do problema regulatório, em especial as duas consultas públicas realizadas, em que foram recebidas 576 contribuições de 16 entidades diferentes.

16. O Capítulo IX traz avaliação da experiência internacional, em que restou claro que a regulação das investigações antissubsídios é um problema premente para as autoridades

investigadoras, e que tais investigações estão sendo ainda motivo de recentes alterações regulatórias nos outros países.

17. No Capítulo X, fez-se uma análise dos efeitos e riscos da implementação ou não das alternativas propostas.

18. Por seu turno, no Capítulo XI, realizou-se comparação das alternativas, por meio de uma análise multicritério consistente do método ***Analytical Hierarchy Process – AHP***. Para tal análise, foram elencados cinco critérios, sendo que estes foram, então, comparados par a par, a fim de se avaliar a importância relativa entre eles. Os critérios utilizados foram os seguintes:

Critérios
1. Segurança Jurídica
2. Flexibilidade
3. Alcance
4. Custo
5. Abrangência

19. A comparação par a par apontou que os critérios podem assim ser ordenados, por importância: segurança jurídica, alcance, abrangência, flexibilidade e custo. Isto posto, foi então avaliada, para cada critério, a ordem em que cada alternativa o melhor atendia. Além das três alternativas já mencionadas, considerou-se ainda a conjunção das alternativas Normativa e Não Normativa. Ao final, obteve-se o seguinte resultado:

PRIORIDADE GLOBAL		
Alternativas	Ordem	Pesos
Normativa + Não Normativa	1º	52,8%
Normativa	2º	24,7%
Não normativa	3º	15,5%
Não ação	4º	7,0%

20. Assim, para a presente AIR, verificou-se que a combinação entre as alternativas normativa e não normativa é a solução que melhor atende ao problema regulatório, o que seria concretizado pelas seguintes ações:

- Editar nova Portaria que substitua a Circular nº 20, de 1996;
- Editar quia de investigações antissubsídios; e
- Realizar ações de disseminação da atuação da Subsecretaria.

21. Neste contexto, o Capítulo XII traça a estratégia para implantação da solução, sendo que se sugere que seja totalmente implantada a alternativa normativa antes de se implantar as alternativas não normativas, devido à limitação de equipe. Ainda, ressalte-se que o Decreto nº

10.839, de 18 de outubro de 2021, passará a vigorar a partir de 16 de fevereiro de 2022, sendo este idealmente o prazo máximo para início da vigência da nova Portaria, devendo a estratégia de implantação observar atentamente tal prazo e ajustar a implantação conforme surjam eventuais riscos. Assim, a alternativa normativa deve ser publicada preferencialmente até 16 de fevereiro de 2022, sendo que as alternativas não normativas poderão ser desenvolvidas nos meses seguintes.

II. IDENTIFICAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

II - identificação do problema regulatório que se pretende solucionar, com a apresentação de suas causas e sua extensão.

II.1. Introdução

22. Neste capítulo, será apresentado o problema regulatório e a necessidade de uma intervenção regulatória, com a identificação do problema regulatório que se pretende solucionar e a apresentação de suas possíveis causas e sua extensão.

23. Através de uma construção analítica, buscou-se apresentar a compreensão do problema, sendo que a primeira etapa da análise de impacto regulatório consiste na identificação e análise do problema regulatório, de forma a permitir uma melhor compreensão das suas causas e consequências. Nesse sentido, o problema regulatório será diagnosticado a partir dos subsídios reunidos de diferentes fontes, a fim de garantir seu amparo em evidências.

II.2. Histórico

24. As investigações antissubsídios se destinam a combater a prática desleal do comércio consistente na concessão por parte de governos de certos tipos de subsídios, conforme preceituado no Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio no âmbito da Organização Mundial do Comércio (doravante, "Acordo SCM").

25. Tais investigações são, por sua natureza, bastante complexas, e, em toda a história da Organização Mundial do Comércio, apenas 26 dos 164 de seus membros, já iniciaram investigações antissubsídios. As investigações são dominadas por poucos membros, e apenas quatro dos Membros (Estados Unidos, União Europeia, Canadá e Austrália), respondem por cerca de 80% das investigações iniciadas¹:

¹ Dados do **Integrated Trade Intelligence Portal** (I-TIP) - https://www.wto.org/english/res_e/statis_e/itip_e.htm

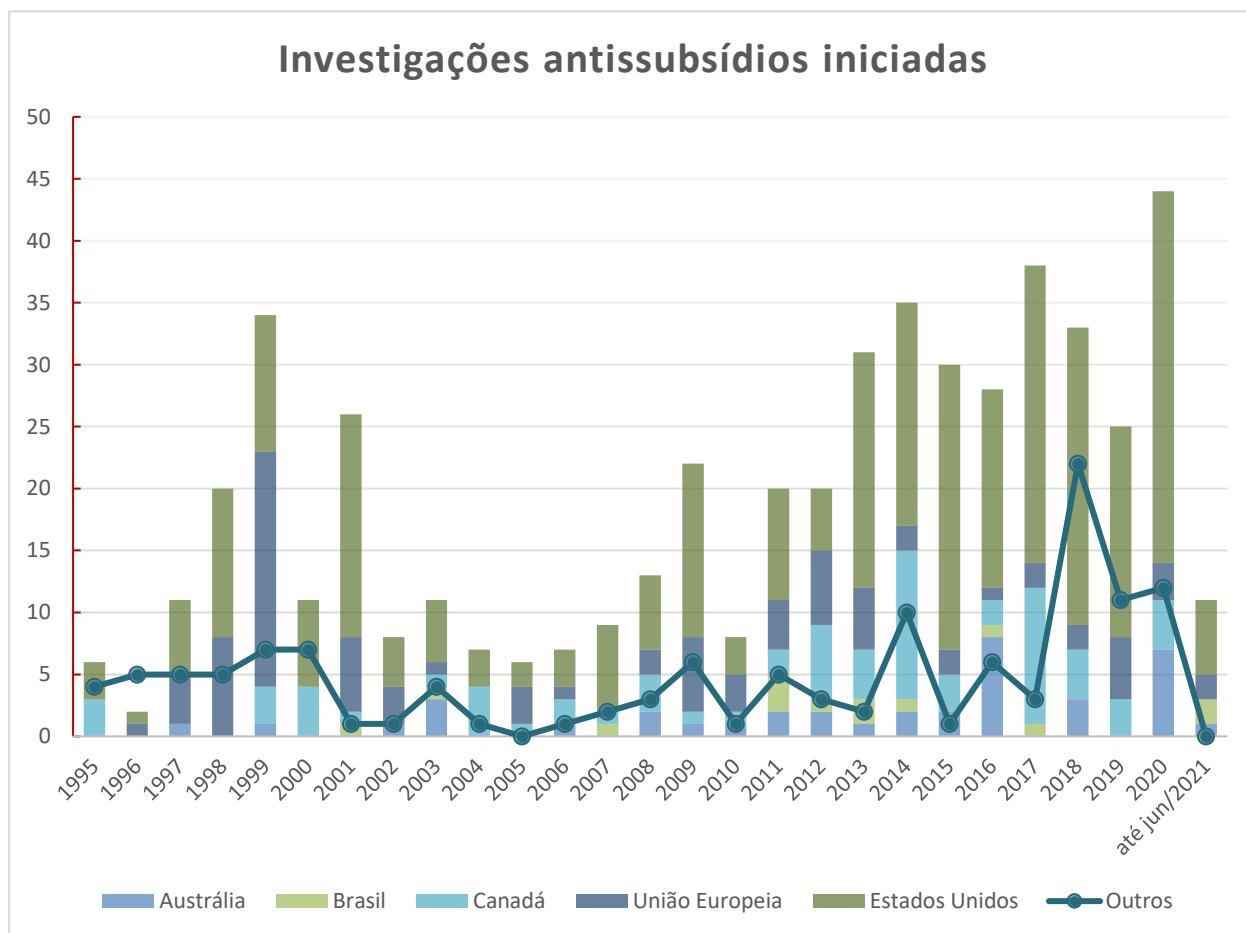


Figura 1 - Investigações antissubsídios iniciadas no mundo - de 1994 até 06/2021

26. Com relação ao tratamento do assunto no Brasil, O Acordo SCM foi aprovado no país pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. Tal Acordo assim prevê em seu artigo 14:

ARTIGO 14

Cálculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, **qualquer método utilizado pela autoridade investigadora** para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1, **deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão** e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. (...) (grifos nossos)

27. Assim, em 1995 foi promulgado o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, a fim de regulamentar as investigações sobre subsídios e medidas compensatórias no Brasil. Por força do art. 3º de tal Decreto, foi editada a Circular nº 20, de 1996, disciplinando os procedimentos administrativos relativos às investigações de subsídios e medidas compensatórias.

28. A Circular nº 20, de 1996, foi editada com o fito de atender disposições do então recém-publicado Decreto nº 1.751, de 1995. Cumpre lembrar que, à época, o Brasil tinha escassa experiência no que diz respeito a investigações de defesa comercial, em especial relativas a

subsídios e medidas compensatórias. Assim, aquela Circular visou, naquele momento, de forma bastante sintética (o documento tem apenas quatro páginas), atender apenas as diretrizes gerais do decreto mencionado.

II.3. Caracterização do problema regulatório – Causas e Consequências

29. Embora o Decreto nº 1.751, de 19 de dezembro de 1995, ainda seja o atual Regulamento Antissubsídios Brasileiro sobre o tema, em 18 de outubro de 2021, foi publicado o Decreto nº 10.839/2021 (doravante "novo Decreto"), tendo em vista a necessidade de se atualizar e modernizar o atual regulamento em vigor, com vistas a melhor esclarecer as disposições legais e a garantir maior transparência e previsibilidade às investigações de subsídios conduzidas pelo Brasil.

30. Desde a edição da Circular nº 20, de 1996, houve significativos avanços não só na jurisprudência da OMC como na experiência do Brasil no que concerne ao tema em comento. Tais avanços estão refletidos no Decreto nº 10.839, de 2021, que contém mais do que o dobro de artigos do Decreto nº 1.751, de 1995 (194 artigos contra 88, respectivamente), e que passará a ser Regulamento Antissubsídios Brasileiro sobre o tema. Ademais, o novo Decreto aprofunda tópicos e regula temas que até então não tinham regulamentação na legislação interna, como a apuração de montantes de subsídios, procedimentos de revisão, anticircunvenção, restituição, avaliação de escopo e etc.

31. O novo Decreto nº 10.839/2021 prevê em vários de seus artigos a necessidade de ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

Art. 22. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia **estabelecerá metodologia para o cálculo do montante de subsídios** de que trata este Capítulo.

(...)

Art. 33. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia **disporá sobre os seguintes elementos da petição** de que trata o art. 31:

I – o formato de apresentação; e

II – as informações indispensáveis à sua apresentação.

(...)

Art. 63. § 8º Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia **disporá sobre as informações que deverão constar das ofertas de compromissos** e das condições para a sua apresentação.

(...)

Art. 96. Ato do Secretário de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia **disporá sobre o modelo de petição a ser adotado para as revisões** de que trata este Capítulo. (grifos nossos).

32. Ademais, cumpre sublinhar o disposto no artigo 190 do Decreto nº 10.839, de 2021, a saber:

Art. 190. A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita

Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Câmara de Comércio Exterior poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

33. Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência da OMC no caso Japan – DRAMs indicou a necessidade de a regulamentação nacional preservar o equilíbrio flexibilidade e previsibilidade². Assim, o Decreto trouxe mais diretrizes do que consta no Acordo SCM, mas os detalhes serão objeto de ato da SECEX, em linha com o previsto no art. 22 do Decreto nº 10.839, de 2021.

34. Assim sendo, considerando o grau de modernização e de detalhamento procedimental trazido pelo Decreto nº 10.839, de 2021, que entrará em vigor em 16 de fevereiro de 2022, tem-se como o **cerne do problema regulatório a premente necessidade de publicação de novo ato administrativo para regular investigações antissubsídios**, contendo instruções acerca da aplicação dos dispositivos trazidos no novo Decreto.

35. A partir da publicação do novo Decreto, reforçou-se o diagnóstico de que a Circular nº 20, de 1996, editada há mais de 25 anos, tornou-se insuficiente para regulamentar o novo Decreto e para instruir tanto a Administração Pública quanto os operadores de comércio exterior a partir das novas disposições trazidas por esse decreto, o que é devido a:

- a. Baixa previsibilidade para com as partes interessadas nas investigações antissubsídios, pois muitos dos procedimentos utilizados e trâmites adotados não estão explicitamente previstos;
- b. Falta de orientações metodológicas, pois a Circular não espelha adequadamente as informações necessárias em uma investigação;
- c. Ausência de definições de conceitos comumente utilizados em investigações antissubsídios;
- d. Ausência de roteiros para a maioria dos diferentes tipos de investigações e revisões;

36. Com relação às consequências do problema regulatório aqui delineado, pode-se apontar:

- a. Necessidade de múltiplos pedidos de informações complementares das petições que se baseiam na Circular nº 20, de 1996;
- b. “Empréstimo” dos normativos de investigações antidumping para fornecer algum norte com relação aos procedimentos e informações exigidos nas petições;

² *Japan – Countervailing duties on dynamic random access memories from Korea – Report from the appellate body*, para. 192: We observe that the first requirement of the chapeau of Article 14 is that the method used be provided for in a WTO Member's national legislation or implementing regulations. Although the chapeau of Article 14 states that the calculation of benefit must be consistent with the guidelines in paragraphs (a)-(d) of that provision, it does not, in our view, contemplate that the method be set out in detail. The requirement of the chapeau would be met if the method used in a particular case can be derived from, or is discernable from, the national legislation or implementing regulations. We believe that this view strikes an appropriate balance between the flexibility that is needed for adapting the benefit calculation (consistent, however, with the guidelines of paragraphs (a)-(d) of Article 14) to the particular factual situation of an investigation, and the need to ensure that other Members and interested parties are made aware of the method that will be used by the Member concerned, under Article 14 of the SCM Agreement.

<https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=Q:/WT/DS/336ABR.pdf&Open=True>

- c. Maior duração das investigações antissubsídios, como decorrência natural da falta de um arcabouço que possibilite às partes a previsibilidade no que é requerido e no trâmite de uma investigação;
- d. Possível confusão com relação a termos e conceitos mencionados no Acordo SCM, explicitados na jurisprudência da OMC e já utilizados nas investigações antissubsídios no Brasil, mas ainda não positivados;
- e. Baixa familiaridade dos usuários no uso do instrumento, dado que os usuários (em especial os peticionários) são obrigados a terem conhecimento dos casos concretos a fim de se saber o que, na prática, é exigido, pois a Circular nº 20, de 1996 não detalha adequadamente o exigido em investigações antissubsídios; e
- f. Dificuldade na capacitação dos servidores que conduzem investigações antissubsídios ante a ausência de roteiros escritos e consolidação dos procedimentos e conceitos utilizados em investigações do tipo.

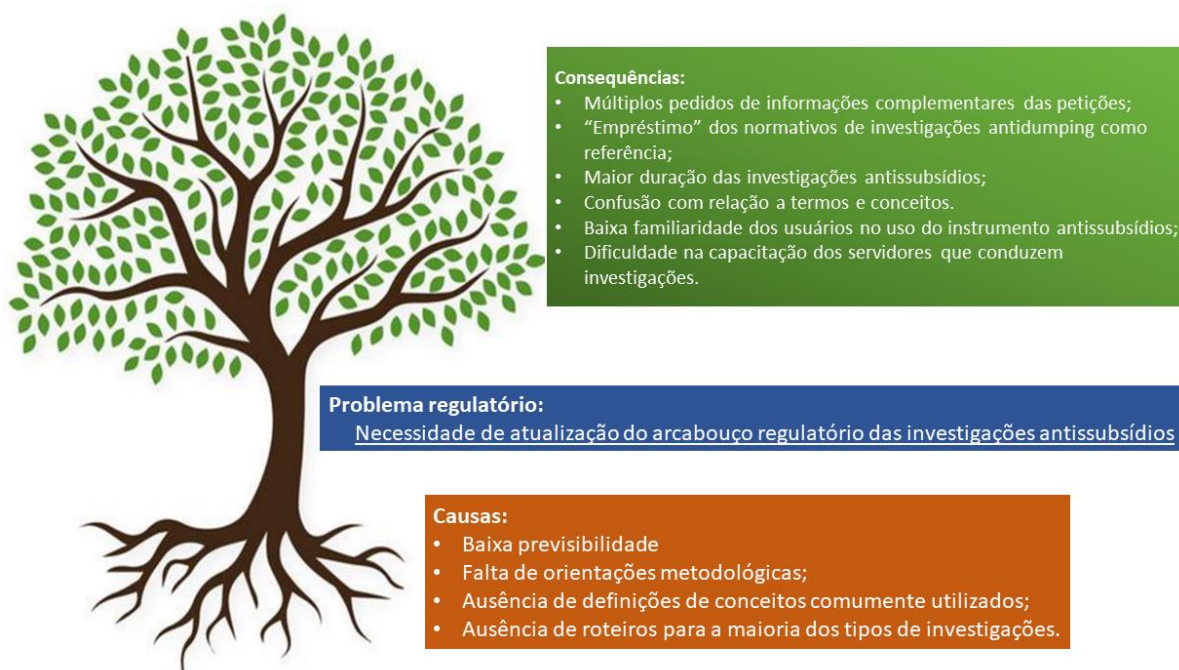


Figura 2- Árvore de Problemas – AIR Antissubsídios

37. Deve-se, portanto, buscar uma solução que atenda aos problemas aqui listados.

III. AGENTES ECONÔMICOS AFETADOS

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

III – identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado;

38. O problema regulatório aqui tratado afeta direta e principalmente aqueles atores afetados pelas investigações antissubsídios, particularmente o setor produtivo brasileiro afetado por práticas desleais de comércio advindas da concessão de subsídios por governos estrangeiros, na qualidade de petionários e indústria doméstica produtora do produto similar ao produto investigado, mas também o governo do país investigado, bem como outras empresas produtoras, importadoras ou exportadoras, associações ou entidades de classe, nacionais ou estrangeiras, são potencialmente afetados pelo problema regulatório.

39. A Administração Pública, especialmente na figura da Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público (SDCOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais (SECINT) do Ministério da Economia, órgão responsável pela condução dos processos administrativos de defesa comercial do Brasil, é igualmente afetada de forma direta pelo problema regulatório, tendo em conta ser ela a competente para condução dos processos de subsídios e medidas compensatórias, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 10.839, de 20213.

40. Por fim, outros órgãos da Administração Pública são afetados, como a Câmara de Comércio Exterior e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

³ Art. 6º Compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

IV. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

IV – identificação da fundamentação legal que ampara a ação do órgão ou da entidade quanto ao problema regulatório identificado;

41. As principais normas relacionadas ao problema regulatório de que aqui se trata são o Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio – GATT/1994, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em especial em seu artigo 14:

ARTIGO 14

Calculo do Valor de um Subsídio em Termos da Vantagem Percebida pelo Beneficiário

Para as finalidades da PARTE V, qualquer método utilizado pela autoridade investigadora para calcular a vantagem percebida pelo beneficiário, de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 1, deverá estar previsto em legislação nacional ou em regulamentação complementar do Membro em questão e sua aplicação a qualquer caso particular será transparente e claramente explicado. (...) (grifos nossos)

42. Aponta-se ainda o Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021. Além das previsões específicas presentes no Decreto nº 10.839, de 2021, já apontadas no parágrafo 31 deste Relatório, de modo geral, a edição de normas complementares por parte da SECEX está disciplinada no artigo 190, onde se tem que:

Art. 190. A Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e a Câmara de Comércio Exterior poderão editar, no âmbito de suas competências, normas complementares à execução do disposto neste Decreto.

43. O artigo 3º do Decreto nº 9.107, de julho de 2017, que dispõe sobre os prazos e os requisitos aplicáveis às indústrias fragmentadas no âmbito de investigações de defesa comercial, também destaca que:

Art. 2º Ato do Secretário de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços estabelecerá as informações que deverão constar das petições a serem apresentadas pela indústria fragmentada investigada, ou em seu nome, em cada investigação de defesa comercial, e a forma de sua apresentação, observados os requisitos previstos nos regulamentos brasileiros pertinentes.

44. É relevante lembrar que a SECEX, conforme artigo 5º do Decreto nº 10.839, de 2021, é autoridade competente para:

Art. 5º Compete à Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia:

I – iniciar a investigação de existência de subsídio;

II – encerrar a investigação sem a aplicação de medidas compensatórias nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 70;

III – prorrogar o prazo de conclusão da investigação;

IV – encerrar a investigação sem o julgamento de mérito e arquivar o processo, a pedido do peticionário ou na hipótese prevista no inciso IV do caput do art. 70;

V – iniciar a revisão de direito compensatório definitivo ou de compromisso; e
VI – extinguir a medida compensatória nas hipóteses de revisão previstas na Seção II do Capítulo IX.

45. Já o artigo 6º do mesmo decreto, reza que:

Art. 6º Compete à Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público da Secretaria de Comércio Exterior da Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais do Ministério da Economia, na função de autoridade investigadora, conduzir o processo administrativo disciplinado por este Decreto.

46. A competência regulatória da SECEX para o tema se encontra firmada no art. 91, inciso VIII, do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019:

Art. 91. À Secretaria de Comércio Exterior compete:

VIII regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial e às avaliações de interesse público;

47. Como se pode notar, a Subsecretaria de Defesa Comercial (SDCOM) da SECEX é a autoridade competente para conduzir os processos administrativos de subsídios e medidas compensatórias. Para a melhor condução de tais processo, faz-se importante disciplinar os dispositivos do Decreto nº 10.839, de 2021, sendo que a competência para edição da portaria proposta cabe à SECEX, consoante artigos ilustrados neste item.

V. OBJETIVOS A SEREM ALCANÇADOS

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

V – definição dos objetivos a serem alcançados;

48. O objetivo principal da a ser alcançado é **“fortalecer a atuação da SDCOM em investigações antissubsídios, por meio de uma melhor regulamentação dos dispositivos do novo Regulamento Antissubsídios Brasileiro, o Decreto nº 10.839, de 2021”**. Como dito, à luz do novo Decreto, que passará a vigorar a partir de 16 de fevereiro de 2022, se faz necessário preencher a lacuna atualmente existente sobre regras para apresentação de informações necessárias para a elaboração adequada de petições relativas a investigações e revisões mencionadas no parágrafo anterior, além de dar outras providências. Segundo já exposto, a Circular nº 20, de 1996, que disciplina o atual Regulamento Antissubsídios Brasileiro (Decreto nº 1.751, de 1995), é silente ou extremamente concisa com relação a vários assuntos abordados no Decreto nº 10.839, de 2021, por exemplo: metodologias de cálculo, revisões de final de período, revisões anticircunvenção, revisões de restituição etc. A circular atualmente em vigor tem apenas 4 páginas e traz indicações bastante simplórias sobre o conteúdo de petições de investigação original de existência de subsídios, de dano e de nexo de causalidade, não sendo suficiente para endereçar todas as matérias previstas no novo Decreto.

49. Um dos objetivos específicos a serem alcançados é conferir maior transparência, previsibilidade e objetividade aos processos administrativos de investigação antissubsídios com vistas à aplicação de medidas compensatórias, conduzidos pelo governo brasileiro, indo ao encontro dos compromissos firmados diante da Organização Mundial de Comércio, em benefício tanto dos atores de comércio exterior, quanto da Administração Pública.

50. Adicionalmente, é também um objetivo que a regulamentação seja dotada de um caráter didático, de forma que é desejável que cada roteiro de petição apresente um passo-a-passo completo das informações necessárias para a apresentação de uma petição devidamente instruída.

51. Outro objetivo específico a ser atingido é harmonizar os procedimentos das investigações/revisões de subsídios com as investigações/revisões de dumping, disciplinada, em especial, pelos seguintes normativos:

- [Portaria SECEX nº 41, de 11 de outubro de 2013](#), que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações antidumping;
- [Portaria SECEX nº 42, de 17 de outubro de 2013](#), que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões anticircunvenção;
- [Portaria SECEX nº 44, de 29 de outubro de 2013](#), que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas a revisões de final de período;
- [Portaria SECEX nº 42, de 14 de setembro de 2016](#), que dispõe sobre procedimento de avaliação de escopo; e

- [Portaria SECEX nº 72, de 19 de dezembro de 2018](#) – que dispõe sobre as informações necessárias para a elaboração de petições relativas à revisão de redeterminação.

52. Há ainda o objetivo específico de trazer ao normativo brasileiro a experiência acumulada do Brasil em investigações antissubsídios, as melhores práticas de benchmarks internacionais, bem como a jurisprudência da OMC.

53. Por fim, devido às melhorias já elencadas, em especial nos roteiros de petição mais detalhados e na maior previsibilidade, aponta-se ainda o objetivo específico de possibilitar que se alcance o resultado de investigações antissubsídios de forma mais expedita, sem prejuízo da qualidade do trabalho desenvolvido.

54. Importante salientar, ainda, que os objetivos aqui elencados se encontram alinhados aos objetivos de atuação da própria Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público.

VI. ALTERNATIVAS POSSÍVEIS AO ENFRENTAMENTO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

VI - descrição das alternativas possíveis ao enfrentamento do problema regulatório identificado, consideradas as opções de não ação, de soluções normativas e de, sempre que possível, soluções não normativas;

55. A partir das diversas situações apresentadas nos capítulos anteriores, buscando o enfrentamento do problema regulatório e o alcance dos objetivos desejados, foi realizada uma ampla identificação das diferentes possibilidades de se tratar o problema. Estas alternativas, categorizadas em não ação, normativas ou não normativas, estão apresentadas no rol de alternativas a ser consideradas.

56. **NÃO AÇÃO** - Manter o atual texto e contexto da Circular nº 20, de 1996: não realizar qualquer alteração normativa ou qualquer ação não normativa, ou seja, simplesmente manter o atual “status quo” e o texto normativo da Circular vigente atualmente.

57. **ALTERNATIVA NORMATIVA** - Editar nova Portaria que substitua a Circular nº 20, de 1996: realizar a revogação e edição de nova Portaria. Realizar revisão geral do texto, atualizando-o ao atual contexto internacional e às práticas da autoridade investigadora, solucionando possíveis conflitos normativos e oferecendo segurança jurídica na sua aplicação, bem como preenchendo lacunas e permitindo maior facilidade no uso do instrumento.

58. **ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA** - Editar guia de investigações antissubsídios: publicar guia com as melhores práticas adotadas pela autoridade investigadora, contendo exemplos de tipos de subsídios, bem como conceitos e definições mais utilizadas; Realizar ações de disseminação da atuação da Subsecretaria: organizar palestras, realizar ações de disseminação de conhecimentos e capacitar os atores envolvidos nas investigações antissubsídios. Utilizar as redes sociais e todos os meios possíveis para difundir as publicações e atuação da SDCOM, publicar versão em inglês dos normativos e do guia antissubsídios, estar disponível para responder dúvidas dos usuários.

59. No capítulo XI desse Relatório será realizada a comparação das alternativas consideradas acima.

VII. EXPOSIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS DAS ALTERNATIVAS IDENTIFICADAS

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

VII.1. Avaliação dos possíveis impactos

60. Inicialmente, para cada opção regulatória selecionada, foram verificadas quais as atividades necessárias à sua implementação e monitoramento, os agentes responsáveis por tais atividades, os agentes afetados e como estes seriam afetados e se poderiam ser gerados impactos indiretos também. Em seguida, buscou-se verificar se as opções regulatórias consideradas poderiam impactar os campos social e econômico em termos de custos e benefícios (desvantagens ou vantagens) para todos os agentes envolvidos. Finalmente, foram selecionados os impactos mais relevantes para a finalidade desta análise, considerando especialmente o alcance dos objetivos pretendidos, a magnitude dos impactos esperados e a probabilidade de sua ocorrência.

61. Foram considerados os seguintes atores impactados direta ou indiretamente (em negrito o termo que consta nas tabelas):

- Indústrias nacionais que fabricam produtos similares aos investigados nas investigações antissubsídios – **peticionárias**;
- Distribuidores, varejistas importadores e consumidores dos produtos objetos das investigações antissubsídios – **importadores**;
- Produtores estrangeiros que fabricam os produtos objetos das investigações antissubsídios e também os governos dos países investigados – **governo e produtores estrangeiros**;
- Autoridade investigadora - **SDCOM**.

62. Nas Tabelas a seguir, é possível verificar a síntese dos impactos mais relevantes em relação à cada alternativa considerada.

TABELA 1 - ALTERNATIVA NORMATIVA - EDIÇÃO DE NOVA PORTARIA

Ator Impactado	Vantagens (impactos positivos)	Desvantagens (impactos negativos)
Peticionárias	Aumento da segurança jurídica na condução das investigações; Economia resultante de eliminação de retrabalhos; Procedimento mais expedito; Maior clareza sobre os requisitos das investigações;	Custos de conformidade legal; Limite no número de informações complementares possíveis – maior qualidade exigida da petição;

Importadores	<p>Maior transparência e facilidade na participação em processos antissubsídios;</p> <p>Maior clareza sobre os requisitos das investigações;</p>	
Governo e produtores estrangeiros	<p>Maior transparência e facilidade na participação em processos antissubsídios;</p> <p>Maior clareza sobre os requisitos das investigações;</p>	
SDCOM	<p>Aumento da segurança jurídica na condução das investigações;</p> <p>Maior facilidade no treinamento de novos servidores;</p> <p>Maior efetividade na aplicação do instrumento;</p>	<p>Menor prazo para conclusão das investigações;</p> <p>Limite do número de informações complementares possíveis;</p>

63. De modo geral, pode-se dizer que a *alternativa normativa* teria como **pontos positivos**:

- melhor qualidade das petições recebidas;
- redução do tempo para entrega de resultados à sociedade;
- elevação do conhecimento sobre as informações necessárias às investigações antissubsídios; e
- aumento da segurança jurídica, bem como da previsibilidade na atuação da autoridade;
- centralização de todo o normativo atualmente espalhado em uma só portaria, atendendo ao disposto no Decreto nº 10.139, de 2019.

Pontos negativos:

- tempo e custo para confecção do normativo;
- maior dificuldade na atualização periódica de conteúdo/mudança no normativo.

TABELA 2 - ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA - EDIÇÃO DE GUIA

Ator Impactado	Vantagens (impactos positivos)	Desvantagens (impactos negativos)
Peticionárias	<p>Maior facilidade na assimilação de conceitos e temas completos por meio do uso de exemplos;</p>	<p>Procedimento com maior prazo para conclusão;</p>
Importadores	<p>Maior facilidade na assimilação de conceitos e temas completos por meio do uso de exemplos;</p>	<p>Incertezas na participação em investigações;</p> <p>Impossibilidade de pleitear restituição por falta de regulamentação;</p>
Governo e produtores estrangeiros	<p>Maior facilidade na assimilação de conceitos e temas completos por meio do uso de exemplos;</p>	<p>Incertezas na participação em investigações;</p>

SDCOM	<p>Maior facilidade de alteração de um Guia em comparação à uma Portaria;</p> <p>Possibilidade de utilização de termos mais coloquiais e exemplos;</p>	<p>Menor <i>enforcement</i> – descumprimento do previsto no guia não é punível.</p> <p>Lacunas normativas da Circular nº 20 não seriam preenchidas;</p> <p>Falta de regulamentação integral ao Decreto nº 10.839, de 2021.</p>
--------------	--	--

64. De modo geral, pode-se dizer que a *alternativa não normativa* teria como **pontos positivos**:

- Menor custo de implementação, em comparação com a alternativa normativa, ante a menor quantidade de trabalho necessário;
- elevação do conhecimento sobre as informações necessárias às investigações antissubsídios;
- serve de repositório de boas práticas e ideias; e
- maior facilidade na atualização periódica de conteúdo/mudança no normativo.

Pontos negativos:

- necessita de colaboração voluntária das partes interessadas
- não auxilia no preenchimento de lacunas normativas; e
- exige equipe de formatação e diagramação a fim de se ter um guia esteticamente harmônico e didático para seus fins;

TABELA 3 – NÃO AÇÃO

Ator Impactado	Vantagens (impactos positivos)	Desvantagens (impactos negativos)
Peticionárias		Incertezas quanto às informações necessárias para petições; Dúvidas em conceitos; Procedimento com maior prazo para conclusão;
Importadores		Incertezas na participação em investigações; Impossibilidade de pleitear restituição por falta de regulamentação; Dúvidas com relação aos procedimentos a serem adotados em investigações.
Governo e produtores estrangeiros		Incertezas na participação em investigações; Dúvidas com relação aos procedimentos a serem adotados em investigações.
SDCOM	Tempo a ser despedido com as outras alternativas poderia ser destinado a outras tarefas.	Dificuldades no treinamento de novos servidores; Lacunas normativas da Circular nº 20 não seriam preenchidas; Risco de questionamentos na OMC; Falta de regulamentação integral ao Decreto nº 10.839, de 2021.

65. Em resumo, pode-se dizer que a *não ação* teria como **pontos positivos**:

- zero grau de complexidade, não envolvendo ações específicas;
- inexistência de custo de implementação.

66. Ademais, pode-se dizer que a *não ação* teria como **pontos negativos**:

- não auxilia no preenchimento de lacunas normativas;
- não reduz eventuais dúvidas na utilização do instrumento;
- maiores dificuldades na implementação das investigações.

67. Além disso, a lacuna regulatória no cenário de *não ação* dificultaria a utilização efetiva dos instrumentos antissubsídios por parte atores elencados no Capítulo III, que não disporiam de informações necessárias para a elaboração de petições relativas a investigações originais, revisões e outros procedimentos, prejudicando a defesa adequada de seus interesses.

68. Diante de eventual não publicação de novo ato que regulamente o Decreto nº 10.839, de 2021, e considerando que a Circular nº 20, de 1996, é claramente documento incompleto para disciplinar os dispositivos do novo decreto, as atribuições da SDCOM estariam direta e

negativamente afetadas, pois o órgão não teria à disposição normativa orientadora para a condução adequada dos processos administrativos da qual é competente.

69. Tal lacuna poderia ainda ensejar questionamentos dos administrados tanto na esfera administrativa quanto judicial. Ademais, o Brasil também pode ser acionado e condenado no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC.

VII.2. Conclusão

70. A partir dessa análise dos impactos positivos e negativos resumiu-se de forma qualitativa o nível de contribuição de cada alternativa para o atingimento dos objetivos propostos. Utilizamos uma classificação que compreende 7 (sete) níveis de impacto, sendo que os sinais expressam tanto as consequências quanto a probabilidade.

TABELA 3 – CLASSIFICAÇÃO DOS NÍVEIS DE IMPACTO

Níveis de Impacto	Símbolo
Alto positivo	+++
Médio positivo	++
Baixo positivo	+
Neutro	0
Pequeno negativo	-
Médio negativo	--
Alto negativo	---

71. Abaixo encontram-se as alternativas e o respectivo nível de contribuição, de acordo com a avaliação qualitativa realizada:

TABELA 4 – NÍVEL DE CONTRIBUIÇÃO DAS ALTERNATIVAS

Níveis de Impacto	Símbolo
Normativa + Não Normativa	+++
Normativa	++
Não Normativa	+
Não ação	--

72. A partir dos impactos mencionados no quadro da Tabela acima, observa-se que, ao combinar as alternativas normativa e não normativa, ou seja, a edição de nova Portaria e também de um guia elimina-se a maioria dos impactos negativos, resultando num conjunto de ações com maior impacto positivo frente aos objetivos estabelecidos.

VIII. PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

VIII – considerações referentes às informações e às manifestações recebidas para a AIR em eventuais processos de participação social ou de outros processos de recebimento de subsídios de interessados na matéria em análise;

73. Considerando a complexidade e a relevância do problema regulatório, entendeu-se como essencial a ampla participação social na construção da alternativa escolhida. Para tal, foram realizadas duas consultas públicas acerca do texto proposto para a Portaria antissubsídios.

74. A primeira consulta pública foi iniciada pela Circular SECEX nº 38, de 31 de maio de 2021, e permaneceu aberta pelo prazo total de 90 dias, até o dia 31 de agosto de 2021. Como a Consulta Pública foi iniciada antes da publicação do novo Decreto, seu conteúdo versava sobre temas que já estavam previstos no Decreto nº 1.751, de 1995: investigação originais e as revisões de final de período, de alteração de circunstância e de revisão acelerada e petições de investigação de prática de circunvenção de medida compensatória em vigor. Os 383 artigos objeto da 1ª Consulta Pública receberam 435 Contribuições, de 12 entidades.

75. A 2ª Consulta Pública, foi iniciada pela Circular SECEX nº 71, de 25 de outubro de 2021⁴, e permaneceu aberta até o dia 30 de novembro de 2021. Tal consulta pública teve caráter complementar a 1ª consulta pública, e versou sobre quatro Capítulos da minuta de Portaria antissubsídios com diferentes tipos de petições que, com a promulgação do novo Decreto, foram alteradas ou passaram a ter previsão legal: a petição de revisão anticircunvenção, de restituição de direitos recolhidos, de avaliação de escopo, e a petição de redeterminação. Foram recebidas na 2ª consulta pública 141 contribuições, de 7 entidades.

76. Considerando as duas consultas públicas, as 16 entidades que contribuíram com comentários e sugestões foram as seguintes:

a) Associações:

1. ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos
2. ABIQUIM - Associação Brasileira da Indústria Química
3. ABRINQ - Associação brasileira dos produtores de brinquedos
4. AEB - Associação de Comércio Exterior do Brasil
5. CNI - Confederação Nacional das Indústrias – GT Comércio Justo
6. Fiesp - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
7. IBRAC - Instituto Brasileiro de Estudos de Concorrência, Consumo e Comércio Internacional

b) Empresas e escritórios de consultoria/advocacia:

8. B&M Defesa em Comércio Internacional
9. Embraco Indústria de Compressores e Soluções em Refrigeração Ltda.
10. Noronha Advogados
11. Nidec Global Appliance Brasil Ltda.

⁴ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/circular-n-71-de-25-de-outubro-de-2021-354511702>

- 12. RGMA Law
- 13. UNO Trade - Estrategistas De Comercio Internacional Ltda.

c) Entidades estrangeiras:

- 14. Governo da China
- 15. CCOIC - *China Chamber of International Commerce*
- 16. *Jincheng, Tongda & Neal Law Firm (JT&N)*, China

77. As 576 contribuições das duas consultas públicas foram assim distribuídas:

Contribuições por Capítulo

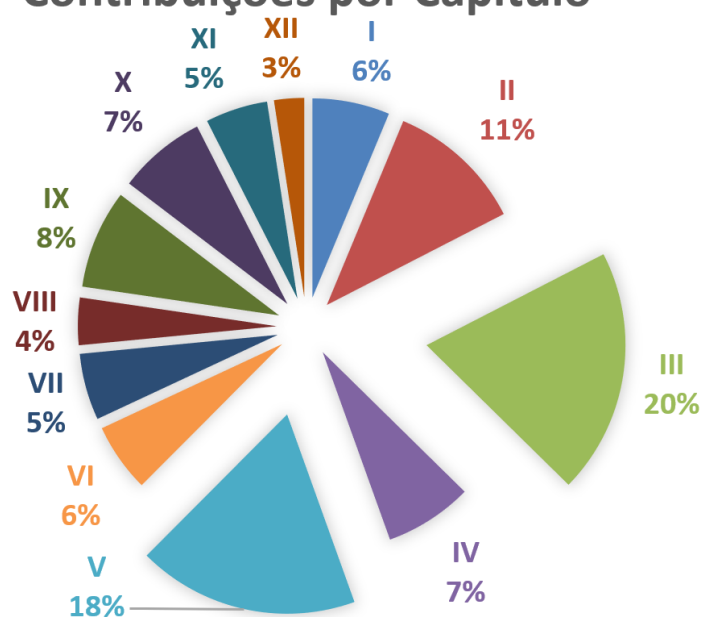


Figura 3 - Distribuição das contribuições recebidas nas consultas públicas

Legenda:

- Cap. I – Das disposições gerais
- Cap. II – Da apuração do montante de subsídios e de direito compensatório
- Cap. III – Das petições de investigação original
- Cap. IV – Das petições de revisão do direito por alterações das circunstâncias
- Cap. V – Das petições de revisão de final de período
- Cap. VI – Das petições de revisão acelerada
- Cap. VII – Das petições de revisão anticircunvenção
- Cap. VIII – Das petições de revisão de restituição
- Cap. IX – Das petições de avaliação de escopo
- Cap. X – Das petições de redeterminação
- Cap. XI – Das propostas de compromisso
- Cap. XII – Disposições finais

78. Também na Circular SECEX nº 71, de 25 de outubro de 2021, foi aberto chamado para que o público em geral apresentasse dúvidas, questões e temas de interesse no âmbito de investigações sobre subsídios e medidas compensatórias a serem abordados pela SDCOM em Guia de Investigações sobre subsídios a ser publicado futuramente, por intermédio do endereço

eletrônico portariacvd@economia.gov.br. Até o momento de finalização deste Relatório, não foi recebida nenhuma contribuição nesse âmbito.

VIII.1. Resultado das consultas públicas e comentários sobre os principais pontos das contribuições recebidas

79. Com relação às consultas públicas, muito embora, conforme previsto nas Circulares SECEX que iniciaram as duas consultas públicas, a SDCOM não tenha respondido individualmente cada contribuição recebida, todas foram devidamente analisadas, sendo que várias das contribuições foram aceitas e estão refletidas na redação final da nova portaria antissubsídios.

80. Em linhas gerais, na primeira consulta, alguns comentários trataram de aspectos formais, em especial sobre a possibilidade de a SECEX editar norma complementar para detalhar como será efetuada a apuração de montante de subsídios em investigações antissubsídios, à luz do Decreto nº 1.751, de 1995. Contudo, deve-se ressaltar que a minuta de portaria foi tornada pública em 1º de junho de 2021, por meio da Circular SECEX nº 38, de 2021, antes da publicação do novo Regulamento Antissubsídios Brasileiro, o Decreto nº 10.839, de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 19 de outubro de 2021.

81. No âmbito do novo regulamento, resta expressa a previsão de que a SECEX editará normas complementares para a execução do disposto no Decreto no âmbito de suas competências (art. 190), além de haver previsão específica sobre a edição de ato da Secex que estabelecerá metodologia para cálculo do montante de subsídios (art. 22). Desse modo, a despeito de a SDCOM considerar que a edição de normas complementares para a execução do disposto no Decreto nº 1.751, de 1995, também seria factível e desejável, dado que objetivavam o aumento da transparência e da previsibilidade da prática administrativa, no contexto da entrada em vigor do novo Regulamento Antissubsídios Brasileiro não há qualquer espaço para dúvidas sobre a necessidade de edição de normas complementares pela SECEX para a apuração de montantes de subsídios no âmbito de processos de investigação sob a competência da SDCOM.

82. Também houve comentários no âmbito da primeira consulta pública contrários à repetição de conceitos e matérias já tratadas no Decreto presidencial. Sobre esse aspecto, do ponto de vista da autoridade investigadora, a reprodução de conceitos previstos na legislação, acompanhada de entendimentos extraídos da jurisprudência do Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comércio e da própria jurisprudência da SDCOM, tem o fito justamente de buscar facilitar a compreensão dos usuários do sistema sobre o instrumento. Há o diagnóstico de que o instrumento é pouco utilizado no Brasil, e isso se deve em parte à sua complexidade, o que reflete o texto do Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC. Para adequada compreensão do texto do Acordo, os especialistas na matéria muitas vezes precisam recorrer à extensa e fragmentada jurisprudência da OMC, o que é um obstáculo adicional. Desse modo, a consolidação de conceitos previstos no Acordo e no decreto presidencial, acompanhada dos entendimentos derivados da jurisprudência, foi a solução proposta pela SDCOM para que o texto da portaria seja mais didático. Observe-se que a portaria

detalha basicamente todas as metodologias e conceitos relevantes para uma investigação de subsídios, o que é relevante tanto para usuários do sistema de defesa comercial como para o próprio corpo técnico da autoridade investigadora.

83. Nesse sentido, também foram indeferidos os comentários que sugeriam a divisão da Portaria proposta em múltiplas Portarias. No entender desta SDCOM, a consolidação em uma só Portaria não só atende diretamente ao Decreto nº 10.139/2019, de consolidação de atos inferiores a decreto, mas também diminui os custos regulatórios, consoante a Lei nº 13.874/2019 - Lei de Liberdade Econômica, além de contribuir para aumentar o caráter pedagógico que se também se deseja impor ao novo regulamento.

84. Um aspecto relevante apontado nas consultas foi a preocupação com o risco de a nova normativa engessar a prática da autoridade investigadora. Nesse sentido, foi indicado que se deveria resguardar o espaço para a evolução da prática, seja pelo aprendizado interno, seja pela evolução da prática internacional. A SDCOM entende que a nova Portaria atende a essas preocupações indicadas na consulta pública, uma vez que se trata de um ato normativo que, apesar de detalhar tratamentos metodológicos e nortear a atuação da SDCOM na apuração de montantes de subsídios e de direitos compensatórios, ainda provê espaço para que a autoridade investigadora avalie os dados e informações coletados no contexto de cada investigação, podendo, de modo devidamente justificado, adaptar as metodologias para melhor refletir a situação encontrada no caso concreto. Isso decorre em grande medida da própria natureza das investigações de subsídios, que refletem políticas públicas e intervenções praticadas por governos estrangeiros nos mercados, ações que podem apresentar grande heterogeneidade e estar sujeitas a abordagens inovadoras.

85. Assim, por um lado, considera-se virtualmente impossível esgotar todas as possibilidades de tratamentos metodológicos necessários para a condução de investigações de subsídios na normativa nacional, sendo necessário que a autoridade investigadora também tenha flexibilidade para adaptar o curso de ação às circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, existem na prática modalidades e tipos de programas governamentais mais usuais, os quais já foram investigados no passado e continuarão a ser investigados no futuro. Conforme refletido na Seção IV do Capítulo II da Portaria, dentre os tipos de subsídios mais comuns investigados, destacam-se doações (**grants**), empréstimos preferenciais, garantias de crédito ou seguro à exportação, aportes de capital, perdão de dívidas, benefícios fiscais, entre outros.

86. Por esse motivo, é factível que a legislação nacional traga maior previsibilidade à atuação da autoridade investigadora, especialmente no tratamento a ser concedido para apuração da maioria dos tipos de subsídios conhecidos, e há entendimento na jurisprudência da OMC sobre o equilíbrio necessário entre previsibilidade da legislação e flexibilidade para a atuação da autoridade investigadora no caso concreto, como já mencionado nesta nota⁵. Há de se destacar, por fim, que o instrumento adotado para detalhar as metodologias de cálculo foi a Portaria justamente por se tratar de ato normativo de nível hierárquico inferior, facilitando a adoção de ajustes e correções pontuais conforme a prática administrativa evolua nas investigações antissubsídios no Brasil. Essa foi de fato uma preocupação na arquitetura da nova normativa

⁵ Ver nota de rodapé 2 deste Relatório.

brasileira de investigações antissubsídios, uma vez que o novo Decreto, em seu art. 22, indicou que os detalhes metodológicos para o cálculo de montantes de subsídios serão dispostos em ato da SECEX.

87. Outra sugestão da primeira consulta que deve ser mencionada foi a de levar o conteúdo do Capítulo que trata de metodologias de cálculo para manual ou guia, uma vez que esses materiais poderiam acrescentar maior riqueza de detalhes e esclarecimentos para facilitar a compreensão dos diversos tipos de subsídios, suas categorias e subcategorias, assim como as metodologias mais adequadas para apurar e atribuir o montante dos benefícios concedidos pelas origens investigadas. A SDCOM entende que previsão da metodologia apenas em manual não atenderia ao disposto no art. 22, que indica que os detalhes metodológicos devem ser detalhados em ato da SECEX, tampouco atenderia ao próprio Artigo 14 do Acordo SCM, o qual prevê que a metodologia deve estar prevista na legislação nacional ou nos regulamentos domésticos⁶.

88. Não obstante, como será analisado em maiores detalhes neste Relatório, a autoridade investigadora concorda com a sugestão de utilizar guias para ilustrar de forma mais concreta as metodologias para apuração de montantes de subsídios, o que será feito de modo complementar, e não para suprir lacunas substanciais deixadas pelo regulamento.

89. Também foi apontado receio com relação à exigência de um nível muito elevado para abertura de investigações, tendo sido indicado que outros países usuários de medidas compensatórias (EUA e UE) mantêm serviço de aconselhamento ou consultoria para potenciais petionários – **AD/CVD petition counseling office** nos EUA e um **helpdesk** na UE. Em primeiro lugar, deve-se observar que o próprio Acordo da OMC, em seu Artigo 11.2, prevê que as petições devem conter informação razoavelmente disponível ao petionário⁷, e a portaria da SECEX reproduz essa condição, justamente para enfatizar que a petionária poderá, para cada programa de subsídios alegado na petição, justificar se a lista de informações solicitadas no roteiro está disponível ou não. Essa condição é especialmente relevante porque há grandes críticas em relação à falta de transparência dos Membros da OMC no que tange aos seus programas de subsídios, em descumprimento das exigências de notificação de programas de subsídios adotados pelos Membros, acordadas no âmbito da organização.

90. Pontua-se, ainda, que os requisitos para o recebimento de petições são aparentemente altos justamente pelo fato de o procedimento ser complexo e sujeito a muitos questionamentos, em especial dos governos estrangeiros cuja prática está sendo investigada. Por essa razão, é do interesse de todos, até mesmo do petionário, que as petições já sejam recebidas bem instruídas, a fim de que o processo se desenvolva de forma mais expedita e segura.

⁶ For the purpose of Part V, any method used by the investigating authority to calculate the benefit to the recipient conferred pursuant to paragraph 1 of Article 1 **shall be provided for in the national legislation or implementing regulations of the Member** concerned and its application to each particular case shall be transparent and adequately explained.

⁷ 11.2 An application under paragraph 1 shall include sufficient evidence of the existence of (a) a subsidy and, if possible, its amount, (b) injury within the meaning of Article VI of GATT 1994 as interpreted by this Agreement, and (c) a causal link between the subsidized imports and the alleged injury. Simple assertion, unsubstantiated by relevant evidence, cannot be considered sufficient to meet the requirements of this paragraph. **The application shall contain such information as is reasonably available to the applicant** on the following (...). (grifo nosso).

91. Quanto à menção feita aos escritórios dedicados a prestar esclarecimentos aos potenciais petionários existentes em outras jurisdições, deve-se ressaltar que a SDCOM possibilita a apresentação de pré-pleitos, fase antes da investigação em que potenciais petionários podem encaminhar, para uma avaliação informal, as evidências e a documentação levantadas sobre a prática de concessão de subsídios acionáveis que beneficiam as exportações para o Brasil destinadas ao Brasil, conforme indicado na Portaria SECEX nº 150, de 16 de dezembro de 2021⁸. Desse modo, a SDCOM poderá apontar eventuais lacunas nas evidências encontradas pelos potenciais petionários antes de a petição ser formalmente protocolada, contribuindo, desse modo, para a qualidade das investigações.

92. Houve também questionamentos sobre uso de termos em inglês em algumas disposições da portaria. Novamente, este aspecto reflete a decisão de priorizar a função didática da portaria. Assim, na ausência de traduções para o vernáculo suficientemente satisfatórias para garantir o perfeito entendimento do texto da portaria, quando termos em inglês corriqueiramente utilizados na jurisprudência da OMC, na jurisprudência e na prática administrativa no Brasil e em outras jurisdições e na literatura acadêmica se mostraram mais eficazes para comunicação, esta SDCOM optou pela utilização desses termos em inglês (e.g., **benchmarks, proxy, equityworthy, creditworthy** etc.).

93. Outro comentário relevante na primeira consulta foi sobre a delimitação dos critérios a serem analisados pela SDCOM para o enquadramento de uma entidade no conceito de órgão público, termo expresso no Acordo, mas que não está claramente definido no próprio Acordo SCM⁹. O conceito de órgão público previsto no Acordo não se confunde com o conceito previsto no Direito Administrativo pátrio e é importante nas investigações para a determinação da existência de subsídios e apuração de montantes de subsídios quando não é o próprio governo investigado que administra diretamente o programa de subsídios – por exemplo, por meio de empresas públicas (**State-Owned Enterprises – SOEs**) em vez de ministérios/secretarias/agências.

94. Os exemplos mais claros de utilização de órgãos públicos para concessão de subsídios são empresas públicas fornecedoras de bens e serviços e bancos públicos que fornecem financiamentos a taxas de juros subsidiadas, tendo em vista a crescente importância e frequência de subsídios dessas modalidades em investigações nos últimos anos. Assim, tal definição é necessária para condução de investigações antissubsídios. Contudo, houve comentários na consulta pública indicando que a portaria não deveria tratar do tema, pois há disputas jurídicas em curso entre os Membros da OMC no âmbito do Órgão de Solução de Controvérsias e que poderão levar a alterações sobre o entendimento do conceito no futuro. Deve-se ter em mente, entretanto, que as diretrizes constantes na portaria atendem à jurisprudência atualmente

⁸ <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-secex-n-150-de-26-de-novembro-de-2021-362735015>

Nos termos do artigo 13 da Portaria SECEX nº 150/2021, após analisar o pré-pleito, a SDCOM indicará suas impressões e dúvidas acerca das informações contidas no pré-pleito, e nos termos do artigo 15, a SDCOM não antecipará a análise de mérito e não emitirá juízo sobre as chances de a petição ser aceita.

⁹ Conforme a versão em inglês do Acordo SCM, em seu Artigo 1, “For the purpose of this Agreement, a subsidy shall be deemed to exist if: (a)(1) there is a financial contribution by a **government or any public body** within the territory of a Member (referred to in this Agreement as “government”), i.e. where: [...]”

existente¹⁰ e não limitam a SDCOM para além do que já foi objeto de decisão do Órgão de Apelação da OMC, de modo que não geram um prejuízo à luz de possíveis desenvolvimentos futuros do OSC, os quais poderão ser observados pela autoridade investigadora, ao passo que trazem previsibilidade para as partes interessadas com relação às informações que serão demandadas no âmbito das investigações conduzidas no Brasil. Portanto, julgou-se preferível a manutenção da matéria na Portaria, que indica de forma não exaustiva características das entidades que serão consideradas para o enquadramento como órgão público, fornecendo um norte para a análise e previsibilidade para as partes interessadas em investigações de subsídios, em linha com os objetivos a serem atendidos.

95. Houve ainda comentários sugerindo evitar a repetição de disposições em diferentes capítulos da portaria. Esta SDCOM acatou tais sugestões nas hipóteses em que não representaram prejuízo para a compreensão dos roteiros de petição, consolidando tais disposições no Capítulo I – Das disposições gerais. Contudo, deve-se ter em mente que a Portaria é composta por diversos roteiros de petição, indicando o que o peticionário deve apresentar à autoridade investigadora brasileira para que esta possa avaliar se deve ser iniciado um processo administrativo de investigação – investigação original, revisão de direito compensatório em vigor etc.

96. Nesse sentido, a SDCOM tratou cada capítulo que corresponde a um roteiro de petição como um roteiro completo, reproduzindo os comandos necessários para que o peticionário tenha clareza sobre o que deve ser apresentado sem ter que recorrer a outros trechos da portaria. Por esse motivo, algumas disposições se repetem ao longo dos diferentes roteiros de petição da portaria.

97. Foram tecidos comentários contrários às disposições que descreviam as hipóteses de recusa de proposta de compromisso. Neste âmbito, as sugestões foram parcialmente acatadas de modo a deixar mais claro que as hipóteses previstas na minuta eram meramente exemplos de motivos de política geral que levam à recusa de compromissos. Salienta-se que a recusa por motivos de política geral é prevista no próprio Acordo SCM, em seu Artigo 18.3¹¹, e no § 11 do art. 63 do Decreto nº 10.839, de 2021, sendo que a minuta de Portaria apenas exemplificou alguns elementos que se enquadrariam em motivos de política geral, em mais uma iniciativa de aumentar a segurança jurídica e previsibilidade na utilização do instrumento.

98. Com relação aos questionamentos recebidos sobre a viabilidade de investigação de subsídios transnacionais, esta autoridade entende ser tal investigação permitida pelo Acordo SCM e o arcabouço normativo da OMC, bem como ressalta que este também é o entendimento da União Europeia, que já investigou e aplicou direito compensatório envolvendo tal tipo de subsídios, e que nos Estados Unidos há duas propostas de alterações legislativas que têm o

¹⁰ Em especial o decidido pelo órgão de apelação no caso DS 379 - US – Anti-Dumping and Countervailing Duties (China).

¹¹ 18.3 **Undertakings offered need not be accepted** if the authorities of the importing Member consider their acceptance impractical, for example if the number of actual or potential exporters is too great, or for other reasons, **including reasons of general policy**. Should the case arise and where practicable, the authorities shall provide to the exporter the reasons which have led them to consider acceptance of an undertaking as inappropriate, and shall, to the extent possible, give the exporter an opportunity to make comments thereon. (grifos nossos).

condão de introduzir na legislação americana explicitamente a possibilidade de investigar tais subsídios^{12,13}.

99. Também foram recebidos comentários nas disposições acerca dos programas de subsídios encontrados no curso da investigação, com comentaristas apontando que prever nos questionários perguntas neste âmbito seria uma **fishing expedition**, uma tentativa de investigar programas dos quais não se tem conhecimento. Destaca-se, inicialmente, que mais uma vez buscou-se dar previsibilidade ao procedimento, haja visto que a investigação de programas encontrados no curso de investigações tem total cobertura no Acordo SCM, tendo já sido o caso em investigações passadas desta SDCOM (com programas novos sendo descobertos inclusive durante a verificação **in loco**), bem como também este é procedimento de praxe nas demais autoridades investigadoras. Ademais, a minuta de Portaria introduziu robustez ao processo, explicitando que deve ser publicada emenda à Circular de início da investigação, bem como dada oportunidade para manifestações das partes interessadas e para consultas ao governo do país investigado, caso solicitado por este governo.

100. Ainda sobre tais comentários, pontua-se que em decorrência da falta de transparência de governos estrangeiros, nem sempre informações relevantes sobre subsídios que beneficiam exportadores estrangeiros estão disponíveis aos peticionários. Inclusive a prática representa descumprimento das obrigações de notificação de subsídios existentes à OMC - o que, inclusive, vem sendo reiteradamente pontuado no âmbito do Comitê SCM. Nesse sentido, por meio da coleta de informações primárias a partir dos questionários encaminhados às partes interessadas, a autoridade investigadora tem condições de aprofundar a investigação. É esperado, até pela boa-fé processual, que as empresas e o governo estrangeiro colaborem com a autoridade investigadora.

101. Com relação à previsão de que, em geral, subsídios não recorrentes cuja montante seja inferior a 0,5% **ad valorem** do valor das vendas relevantes serão integralmente atribuídos ao período em que foram conferidos, a SDCOM aponta que tal previsão está em linha com a própria definição de subsídios recorrentes e não recorrentes, por se considerar que, em geral, subsídios tão pouco representativos não teriam o condão de ter efeitos que se prolongam no tempo, ou seja, seriam tratados como recorrentes¹⁴. Salienta-se, ainda que tanto os EUA, quanto a União Europeia também adotam procedimentos semelhantes, e que, mais uma vez, tal dispositivo dota o procedimento de investigação antissubsídios de maior previsibilidade, dado que as partes já terão a indicação de como a autoridade irá, em regra, agir em tais casos.

¹²<https://www.congress.gov/bill/117th-congress/house-bill/6121/text?q=%7B%22search%22%3A%5B%22terri+sewell%22%2C%22terri%22%2C%22sewell%22%5D%7D&r=1&s=3>

¹³ <https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/1187?s=1&r=2>

¹⁴ Art. 18. Para fins de cálculo do montante, o subsídio será normalmente considerado:

I - recorrente - quando for relacionado à produção ou à venda corrente e os seus efeitos forem observados imediatamente, devendo, em geral, o montante ser atribuído integralmente ao período em que o benefício for conferido; ou

II - não recorrente - quando for concedido excepcionalmente ou com frequência irregular, podendo ser relacionado à aquisição de ativos fixos, de modo que os seus efeitos sejam relacionados à produção ou à venda futura e se prolonguem por período superior àquele em que o benefício for conferido, devendo, em geral, o seu montante ser alocado ao longo dos períodos em que for observada a ocorrência de tais benefícios.

102. Foi ainda acatada sugestão de indicação expressa acerca do uso de benchmarks externos para taxas de juros no caso de serem as taxas internas distorcidas em função da interferência do governo no sistema financeiro do país, de forma a refletir tanto a jurisprudência da OMC, quanto o previsto na Seção 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC¹⁵ e o parágrafo 255 do **Working Party Report** da acesso do Vietnã¹⁶.

103. Sobre o comentário de que a minuta de Portaria não explicita como será avaliada a questão da vedação ao duplo remédio em economias não de mercado, destaca-se que a Portaria já traz grande avanço ao prever o encaminhamento de questionário suplementar no curso da investigação, encaminhado durante a fase probatória, sendo ainda fato que não se encontra na legislação de outras autoridades sequer tais previsões. A Portaria foi dotada do máximo de previsibilidade possível, consistente justamente em reconhecer a questão e prever o encaminhamento de questionários para produtores ou exportadores estrangeiros no âmbito de cada investigação. Nesse sentido, após levantadas as informações necessárias, a SDCOM avaliará as particularidades de cada investigação, que podem envolver diferentes setores, empresas e programas, e determinará de forma transparente e motivada quais os ajustes necessários em cada caso para refletir a vedação ao duplo remédio. Ademais, será dispensado às partes interessadas o devido processo legal, com a observação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

104. Alguns comentaristas sugeriram, ante o grande volume de informações necessárias em petições de investigações antissubsídios, aumentar o prazo para apresentação de petição, de quatro para cinco meses após o encerramento do período de investigação de dano. Salienta-se, entretanto, que tal previsão é haurida diretamente do Decreto nº 10.839, de 2021, e que, de todo modo, tal defasagem para o período de investigação de dano é a mesma aplicada no Decreto nº 8.058, de 2013, para que sempre se tenham os dados de dano à indústria doméstica os mais atualizados quanto possível. Para o período de investigação de subsídios, também em linha com o Decreto nº 10.839, de 2021, a minuta de Portaria prevê ser possível que este seja distinto do período de investigação de dano, e conseqüentemente a existência de um maior espaço de tempo entre o fim do período de investigação de subsídios e a apresentação da petição. Assim, a minuta de Portaria permite à peticionária usufruir de prazo mais dilatado para coletar as informações acerca dos alegados subsídios a serem investigados – notoriamente complexas e de difícil obtenção.

105. Foram também sugeridas inclusões de dispositivos que incluíam a manipulação cambial como um tipo de contribuição financeira a ser considerada no âmbito de investigação antissubsídios. A SDCOM, entretanto, rejeitou a inclusão de tal hipótese por entender que não há uma leitura plausível no texto do Acordo SCM que indique um consenso dos negociadores sobre a possibilidade de enquadramento de manipulações cambiais como subsídios acionáveis sujeitos a medidas compensatórias. Apesar de manipulações cambiais serem problemas reconhecidos e que afetam o comércio internacional, entende-se que discussões no âmbito da

¹⁵ <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/L/432.pdf&Open=True>

¹⁶ <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/SS/directdoc.aspx?filename=q:/WT/ACC/VNM48.pdf&Open=True>

OMC se fazem necessárias para evitar a adoção de soluções unilaterais à revelia dos Acordos negociados.

106. Foram também tecidos comentários acerca da conduzidos de forma simultânea ou combinada de revisões de final de período com revisões por alteração de circunstâncias, tendo os comentários se posicionados contrariamente à necessidade de uma revisão por alteração de circunstâncias para alteração dos direitos compensatórios. Salienta-se, entretanto, que a distinção entre revisões de final de período e revisões por alteração de circunstâncias é prevista no próprio Artigo 21.2 do Acordo SCM, e que a Portaria buscou deixar tal condução simultânea ou combinada de revisões na forma mais clara e de fácil entendimento possível.

107. Sobre a barreira do idioma para as investigações antissubsídios, a SDCOM, ciente de que as traduções podem representar altos custos em investigações antissubsídios por serem necessárias traduções de textos muito extensos (como legislações), propôs na minuta de Portaria submetida à consulta pública a possibilidade de aceitação de traduções advindas obtidos diretamente de site governamental oficial ou outras fontes fiáveis e isentas, como bancos de textos legais. Neste contexto, foram recebidos comentários amplamente positivos acerca da maior flexibilidade prevista na minuta de Portaria, tendo os comentaristas sugerido que fosse ampliado ainda mais o rol de traduções aceitas. Analisou-se a conformidade com a Lei 12.995/2014¹⁷, e foram acatadas as sugestões, passando a redação final da minuta de Portaria a prever ainda maior flexibilidade na aceitação de traduções.

108. Foram ainda acatadas sugestões em temas variados que resultaram, por exemplo, em um maior detalhamento da possibilidade de sugestão do período de vida útil média por parte das partes interessadas, ajustes pontuais nos trechos que tratam de empresas **uncreditworthy** e **unequityworthy**, nas previsões sobre critérios de rateio das demonstrações de resultados, e ainda ajustes pontuais de redação.

109. Sobre a metodologia de alocação de subsídios não recorrentes ao longo do tempo, o Anexo I da minuta de Portaria submetida à consulta pública estabelecia fórmula baseada na metodologia empregada pela autoridade dos Estados Unidos, que tem caráter não linear. Neste contexto, considerando que não foram recebidos favoráveis ou contrários à adoção de tal fórmula, esta SDCOM entendeu não estar comprovado que haveria ganhos em se adotar tal metodologia. Assim, optou-se por alterar a metodologia e adotar fórmula alinhada à ideia de depreciação linear, conforme a prática pregressa da Subsecretaria em investigações antissubsídios. Ressalte-se, mais uma vez, a busca pela previsibilidade e segurança jurídica na Portaria, uma vez que a divulgação, em normativo, da fórmula adotada para alocação de subsídios não recorrentes ao longo do tempo não é obrigatória pelo Acordo SCM e tampouco é a práxis prevalente nas demais autoridades investigadoras.

110. Reitera-se, por fim, que todos os comentários que indicavam haver excessos de exigências foram considerados e a SDCOM realizou ajustes quando os julgou pertinentes e manteve inalteradas as disposições que realmente indicavam informações necessárias para a avaliação do pleito. A SDCOM está ciente das complexidades envolvidas na obtenção de informações relacionadas às investigações antissubsídios, motivo pelo qual foram também incluídas em

¹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L12995.htm

diversos trechos da Portaria a explícita menção de que devem ser apresentadas as informações razoavelmente disponíveis, como previsto no próprio Acordo SCM¹⁸.

111. Em suma, as consultas públicas foram bastante frutíferas, e o procedimento como um todo também teve o efeito positivo de fomentar o debate com os usuários do sistema de defesa comercial, haja visto que foram realizados, no contexto das consultas públicas, eventos sobre o novo Decreto e a minuta de Portaria com entidades de relevância para o sistema, como a CNI, o IBRAC e a AEB.

¹⁸ Ver nota de rodapé 7.

IX. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

IX - mapeamento da experiência internacional quanto às medidas adotadas para a resolução do problema regulatório identificado;

112. Conforme apresentado no Capítulo II, o uso de instrumentos antissubsídios é bastante concentrado, sendo que Estados Unidos, União Europeia, Canadá e Austrália respondem por 78% das investigações antissubsídios já iniciadas desde a criação da OMC.

113. Assim, buscou-se desde o princípio ter-se tais membros como ponto de referência, tendo sido feito extenso estudo do que vêm sendo realizado por tais membros no que atine à regulamentação de investigações antissubsídios.

IX.1. Experiência dos Estados Unidos com investigações antissubsídios

114. As preocupações dos Estados Unidos sobre defesa comercial já vêm desde os anos 1800, sendo a primeira legislação que positivou atuações antissubsídios o *Tariff Act* de 1890, que versava somente sobre importações de açúcar, tendo o *Tariff Act* de 1897 estendido a cobertura para todas as importações¹⁹.

115. Com relação às atualizações normativas, os Estados Unidos recentemente vêm realizando alterações normativas. Em 4 de fevereiro de 2020 foi incluído em sua legislação elementos para combater subsídios relacionados à manipulação cambial, e também no mesmo ano foi revisada a lista de países em desenvolvimento elegíveis a um tratamento *de minimis* preferencial²⁰. Em dezembro de 2021 foi proposta legislação que atualiza o normativo com mais instrumentos para combater subsídios transnacionais²¹.

116. Nota-se, portanto, que os EUA privilegiam uma atuação normativa, não se tendo conhecimento de utilização de guias públicos por parte desta autoridade.

IX.2. Experiência da União Europeia com investigações antissubsídios

117. No que concerne à União Europeia, o regulamento antissubsídios é de 2016 (*Regulation* 2016/1037²²). Em 2018 (*Regulation* 2018/825²³) houve uma alteração significativa no que tange à aplicação do menor direito (*lesser duty*) em investigações antissubsídios na UE, quando a regra passou a ser a aplicação de direitos compensatórios em montante necessário para neutralizar os subsídios encontrados, passando-se a adotar o menor direito apenas quando acionada a cláusula de Interesse da União – ou seja, aplicação de menor direito somente nos casos em que for demonstrado que é do interesse público do bloco. Ademais, em linha com as preocupações crescentes por conta da utilização de subsídios governamentais por governos estrangeiros, a EU

¹⁹ https://www.usitc.gov/publications/other/centennial_book/chapter9.pdf

²⁰ <https://www.wiley.law/alert-USTR-Strengthens-Subsidy-Investigations-by-Removing-Developing-Country-Designations>

²¹ <https://www.wiley.law/alert-Reps-Sewell-and-Johnson-Announce-Legislation-to-Combat-Unfair-Trade-Practices>

²² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32016R1037>

²³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A32018R0825>

também atualizou sua legislação antidumping na mesma época, introduzindo o conceito de ‘distorções significativas’ (*Regulation 2017/2321*²⁴) em 2017, e, em 2018, também foi alterado o regulamento antidumping para limitar a aplicação do menor direito (*lesser duty*) quando, por exemplo, for verificada a existência de distorções em matérias-primas, só sendo aceitável a não aplicação do menor direito quando tal conduta for do interesse da União Europeia.

118. Em 2020, em mudança de sua prática desacompanhada de expressa alteração normativa, a União Europeia entendeu ser viável a aplicação de medida compensatória em contexto de subsídios transnacionais, em uma investigação de produtos de fibra de vidro envolvendo China e Egito²⁵.

119. Ainda no âmbito não normativo, a União Europeia publicou, em 1998, um guia de cálculo de subsídios (*Guidelines for the Calculation of the Amount of Subsidy in Countervailing Duty Investigations*)²⁶.

IX.3. Experiência da Austrália e do Canadá com investigações antissubsídios

120. Austrália e Canadá possuem não apenas suas respectivas legislações internas, mas também publicaram guias e manuais²⁷ de modo a complementar seus normativos e facilitar sua compreensão.

121. A Austrália atualizou seu manual em 2015, após uma reforma legislativa, e novamente em 2017, 2018 e mais recentemente em dezembro de 2021²⁸, como resultado de chamado para contribuições de modo a atualizar seu guia de dumping e subsídios²⁹.

IX.4. Conclusão

122. Nota-se, portanto, que houve recentemente uma busca por parte das principais autoridades do mundo em reforçar sua atuação antissubsídios, tanto por meio de alternativas normativas, quanto empregando alternativas não normativas. É notório o crescimento do uso de subsídios por diversos governos, o que tem chamado a atenção tanto dos Membros da OMC afetados, como de organizações como a OCDE³⁰.

²⁴ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:32017R2321>

²⁵ https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=uriserv%3AOJ.L_.2020.189.01.0001.01.ENG&toc=OJ%3AL%3A2020%3A189%3ATOC

²⁶ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:C:1998:394:0006:0019:EN:PDF>

²⁷ Austrália – *Dumping and subsidy Manual* <https://www.industry.gov.au/data-and-publications/dumping-and-subsidy-manual> e *Guidelines on forms of dumping duty* https://www.industry.gov.au/sites/default/files/2021-06/adc_guideline_forms_of_dumping_duty-november2013.pdf

Canada - *Special Import Measures Act (SIMA) Handbook* - <https://www.cbsa-asfc.gc.ca/sima-lmsi/sh-gl-eng.html>

²⁸ https://www.industry.gov.au/sites/default/files/2021-12/dumping_and_subsidy_manual_-_december_2021.pdf

²⁹ <https://www.industry.gov.au/news/dumping-and-subsidy-manual-update-2021-have-your-say>

³⁰ <https://www.oecd.org/trade/why-subsidies-are-bad-global-competition/>

X. IDENTIFICAÇÃO E DEFINIÇÃO DOS EFEITOS E RISCOS

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

X - identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo;

123. Neste capítulo, serão identificados os principais riscos decorrentes da edição de nova Portaria, por se tratar de alternativa que visa à edição de ato normativo.

124. Os efeitos (possíveis impactos) da revisão da norma já foram analisados anteriormente no capítulo VI. Como visto, a edição de nova Portaria é a alternativa que apresenta mais impactos positivos do que negativos para a sociedade e para os atores envolvidos.

125. Para facilitar a compreensão da análise de risco, é importante reproduzir alguns conceitos expostos na ANBT NBR ISO 31000:

- Risco: um efeito da incerteza nos objetivos. Também pode ser definido como a possibilidade de que alguém seja prejudicado ou algo seja danificado ou experimente algum efeito adverso por estar exposto a algum perigo.

- Perigo ou fonte de risco é um objeto, uma ação ou uma atividade que, individualmente ou de maneira combinada, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco.

- Probabilidade refere-se à possibilidade, à frequência de que o risco se materialize.

- Severidade ou gravidade do efeito ou impacto do risco descreve o dano aos atores afetados e à sociedade em conjunto que resulta do risco, caso aconteça e conforme aconteça.

126. Os riscos elencados têm a ver com a possibilidade dos efeitos positivos avaliados não se concretizarem ou com a ocorrência de efeitos negativos com a edição do ato normativo. Partiu-se da premissa que não seria possível adotar a estratégia de evitar o risco, haja visto que, como visto no Capítulo VI, a não ação é indesejada. Por isso adotou-se como estratégia principal a previsão de medidas de mitigação do risco. Para os riscos que foram avaliados como baixos ou pequenos, considerou-se conveniente simplesmente aceitar a existência do risco. Por exemplo, no caso do risco de aumento dos custos de conformidade, avaliou-se que a severidade seria muito pequena, tendo em vista que, por exemplo, a grande maioria das informações requisitadas para a aceitação de petições introduzidas pela Portaria já é atualmente solicitada, seja por que se trata de informações indispensáveis para a análise de indícios da concessão de subsídios acionáveis e, por essa razão, são exigidas atualmente em sede de informações complementares; seja por que se trata de informações sobre a ocorrência de dano à indústria doméstica já previstas na Portaria SECEX nº41/2013, roteiro de petição antidumping, a qual já tem gerado impacto sobre as investigações antissubsídios, uma vez que todas as petições de investigações antissubsídios protocoladas nos últimos anos foram antecedidas por petições de investigações antidumping sobre o mesmo produto e, por esse motivo, acabam se utilizando do mesmo conjunto de dados probatórios.

127. A seguir, são apresentados os riscos selecionados como mais relevantes para a presente análise.

128. Com relação aos riscos da edição do ato normativo, pode-se apontar o risco de uma **regulamentação inadequada ou que imponha ônus excessivo às partes envolvidas** nas investigações. Entretanto, como medida de mitigação, acredita-se que a consulta pública já

possibilitou aos atores comentar e permitir a modulação do texto final da Portaria. Cita-se também o fato de que há, no texto da Portaria, nos termos do Artigo 11.2 do Acordo SCM³¹, várias menções às informações “razoavelmente disponíveis”, de modo que as partes interessadas podem justificar a impossibilidade de obtenção de determinadas informações requisitadas no roteiro de petição. Por fim, a portaria pode ser alterada por ato do próprio Secretário de Comércio Exterior, um rito com menores barreiras do que se fossem necessárias alterações em um Decreto, por exemplo.

129. Outro risco da edição do ato normativo seria o risco de **baixa utilização da nova norma**. Trata-se de risco que pode resultar, por exemplo, do desconhecimento das mudanças da norma pelos atores envolvidos, bem como da dificuldade no uso do instrumento antissubsídios, o que levaria a uma baixa utilização. De forma a mitigar tal risco, aponta-se a realização de palestras e criação de material de ampla divulgação das mudanças, bem como a disponibilidade da autoridade investigadora para mitigar dúvidas de potenciais petionários, por meio de reuniões, da avaliação de pré-pleitos e da edição do guia antissubsídios.

³¹ Ver nota de rodapé 7.

XI. COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERADAS PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO IDENTIFICADO

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

XI - comparação das alternativas consideradas para a resolução do problema regulatório identificado, acompanhada de análise fundamentada que contenha a metodologia específica escolhida para o caso concreto e a alternativa ou a combinação de alternativas sugerida, considerada mais adequada à resolução do problema regulatório e ao alcance dos objetivos pretendidos;

130. Neste tópico, será realizada a comparação das alternativas consideradas no capítulo VI deste relatório, quais sejam:

131. **NÃO AÇÃO** - Manter o atual texto e contexto da Circular nº 20, de 1996: não realizar qualquer alteração normativa ou qualquer ação não normativa, ou seja, simplesmente manter o atual “status quo” e o texto normativo da Circular vigente atualmente.

132. **ALTERNATIVA NORMATIVA** - Editar nova Portaria que substitua a Circular nº 20, de 1996: realizar a revogação da Circular nº 20 e edição de nova Portaria. Realizar revisão geral do texto, atualizando-o ao atual contexto internacional e às práticas da autoridade investigadora, solucionando possíveis conflitos normativos e oferecendo segurança jurídica na sua aplicação, bem como preenchendo lacunas e permitindo maior facilidade no uso do instrumento.

133. **ALTERNATIVA NÃO NORMATIVA** - Editar guia de investigações antissubsídios: publicar guia com as melhores práticas adotadas pela autoridade investigadora, contendo exemplos de tipos de subsídios, bem como conceitos e definições mais utilizadas; Realizar ações de disseminação da atuação da Subsecretaria: organizar palestras, realizar ações de disseminação de conhecimentos e capacitar os atores envolvidos nas investigações antissubsídios. Utilizar as redes sociais e todos os meios possíveis para difundir as publicações e atuação da SDCOM, publicar versão em inglês dos normativos e do guia antissubsídios, estar disponível para responder dúvidas dos usuários.

134. Será ainda analisada a combinação **ALTERNATIVA NORMATIVA + NÃO NORMATIVA**.

135. Tendo como objetivo central o desenvolvimento de um modelo regulatório que promova uma maior eficiência econômica foram estabelecidos 4 (quatro) critérios de aferição:

- a) Previsibilidade e segurança jurídica no uso do instrumento antissubsídios;
- b) Flexibilidade para alterar o instrumento de modo a manter-se constantemente atualizado;
- c) Transparência aos usuários das práticas a serem adotadas pela autoridade investigadora;
- e
- d) geração de bem-estar aos usuários de instrumentos antissubsídios;

136. Considerando as alternativas analisadas para lidar com o problema regulatório identificado e os critérios estabelecidos sob enfoque da eficiência econômica, optou-se pela utilização da metodologia de análise multicritério - AMC, conforme inciso I do art. 7º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020³². Em observância ao Decreto nº 10.411/2020, art. 7º, § 1º,

³² Art. 7º Na elaboração da AIR, será adotada uma das seguintes metodologias específicas para aferição da razoabilidade do impacto econômico, de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 2019:

justifica-se a utilização dessa metodologia em razão da ausência de informações quantitativas que demonstrem o real impacto das opções regulatórias (alternativas) sobre os objetivos (critérios) almejados. Em razão disso, tornou-se inviável a adoção de qualquer uma das outras metodologias elencadas nos incisos II a VI do art. 7º do Decreto nº 10.411/2020.

137. A AMC é considerada uma técnica quali-quantitativa, que agrega características de técnicas qualitativas, como a utilização de grupos de discussão e técnicas de brainstorming, e de técnicas quantitativas, como a utilização de escalas e pesos para os diferentes indicadores do modelo. Trata-se de uma técnica para a comparação dos impactos das opções regulatórias que auxilia o tomador de decisão a lidar com problemas complexos em um contexto com muitas incertezas, sendo uma alternativa viável aos métodos quali-quantitativos de AIR, uma vez que permite uma aproximação sistemática para a aplicação de critérios, subjetivos ou qualitativos, para a tomada de decisão, em um ambiente com uma grande quantidade de informações complexas.

XI.1. Método de comparação escolhido – *Analytical Hierarchy Process* - AHP

138. Para a Análise Multicritério aqui engendrada, optou-se por utilizar o método conhecido como AHP - **Analytical Hierarchy Process** (Processo de Hierarquia Analítica), criado pelo Prof. Thomas Saaty, da Escola Wharton da Universidade da Pensilvânia, por considerar-se que o método pode fornecer uma análise eficiente no contexto do nosso problema³³. Ademais, entre os procedimentos de métodos de análise multicritério disponíveis, o AHP tem se mostrado superior a outros procedimentos, como o *Equal Weight Averaging Model* (EWAM) e o *Simple Multi-Attitude Rating Technique* (SMART)^{34,35}.

139. Conforme o Manual de Análise Multicritério do Governo do Reino Unido, **Multi-criteria analysis: a manual**³⁶, recomendado pela OCDE³⁷, no centro do AHP está um método para converter avaliações subjetivas de importância relativa em um conjunto de pontuações ou pesos gerais. O Analytic Hierarchy Process (AHP), em seu formato padrão, utiliza procedimentos para derivar os pesos e os escores alcançados pelas alternativas que se baseiam, respectivamente, em

I - análise multicritério;

II - análise de custo-benefício;

III - análise de custo-efetividade;

IV - análise de custo;

V - análise de risco; ou

VI - análise risco-risco.

§ 1º A escolha da metodologia específica de que trata o **caput** deverá ser justificada e apresentar o comparativo entre as alternativas sugeridas.

³³ Segundo, por exemplo, a lógica seguida por PÉREZ, Joaquin, Some Comments on Saaty's AHP. *Management Science* 41(6), pp. 1091-1095, 1995.

³⁴ Kang, M. and Stam, A. *PAHAP: a pairwise aggregated hierarchical analysis of ratio-scale preferences*, *Decision Sciences*, Vol. 25 No. 4, pp. 21-35, 1994.

³⁵ Wang, M. and Yang, J. *A multi-criteria experimental comparison of three multi-attribute weight measurement methods*, *Journal of Multi-Criteria Decision Analysis*, Vol. 7, pp. 340-50, 1998.

³⁶ Dodgson, John S., et al. *Multi-criteria analysis: a manual*, 2009, pp. 26,127.

³⁷ Organisation for Economic Co-operation and Development. *Introductory Handbook for Undertaking Regulatory Impact Analysis (RIA)*, 2008.

comparações pareadas entre critérios e entre opções. Assim, por exemplo, ao avaliar os pesos, o decisor é questionado sobre uma série de perguntas, cada uma das quais perguntando qual a importância de um determinado critério em relação a outro para a decisão que está sendo abordada.

140. O método estabelece uma escala de comparação entre os pares de critérios, da seguinte forma:

Tabela 5 - INTENSIDADE DE IMPORTÂNCIA

Quão importante é A em comparação a B?	Intensidade de importância	Explicação
Igualmente importante	1	Os dois critérios contribuem igualmente para o objetivo
Moderadamente mais importante	3	Experiência e juízo favorecem levemente um critério com relação ao outro
Mais importante	5	Experiência e juízo favorecem fortemente um critério com relação ao outro
Muito mais importante	7	Um critério é muito fortemente favorecido, sendo sua dominância evidenciada na prática
Extremamente mais importante	9	A evidência favorecendo um dos critérios em relação ao outro é a maior possível, com o mais alto grau de segurança
Valores intermediários	2,4,6,8	Quando os demais descritores da escala não são suficientes para distinção entre os critérios

Fonte: SAATY, Thomas L. Decision making—the analytic hierarchy and network processes (AHP/ANP). *Journal of systems science and systems engineering*, v. 13, n. 1, p. 6, 2004.

XI.2. Critérios

141. O primeiro passo na utilização do AHP é a escolha dos critérios relevantes para atingir os objetivos definidos e que permitam a comparação do desempenho de cada alternativa em avaliação. Para a presente AIR foram escolhidos os seguintes critérios:

Tabela 6 - CRITÉRIOS

Critérios
1. Segurança Jurídica
2. Flexibilidade
3. Alcance
4. Custo
5. Abrangência

142. **Segurança Jurídica** – Nas palavras de José Afonso da Silva, “a segurança jurídica consiste no ‘conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida’”³⁸. Uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída”. Aqui incluída também a *previsibilidade*, nesta seara, devem os administrados terem total ciência da conduta a ser tomada por parte da administração, bem como a completa noção de como são conduzidas as investigações antissubsídios.

143. **Flexibilidade** – Tal critério é atinente ao grau de facilidade com o qual a autoridade pode mudar o texto de determinado ato, no contexto da realidade das investigações antissubsídios, que necessitam sempre de estar atualizadas com relação à jurisprudência da OMC e às melhores práticas, como já visto neste Relatório. Ainda que haja a impossibilidade de esgotar taxativamente todas as hipóteses de subsídios concedidos por governos estrangeiros a suas empresas, pois a realidade das políticas públicas é dinâmica, é imperativo que a solução permita o avanço do arcabouço regulatório à medida que for necessário.

144. **Alcance e acesso** – Relaciona-se ao alcance da alternativa entre os diferentes atores interessados, à contribuição ao didatismo no uso de conceitos e definições e à correta compreensão do instrumento antissubsídios por parte dos usuários, sua adequada e efetiva aplicação por parte de usuários e da administração, bem como o grau de contribuição da alternativa na promoção ao amplo acesso do instrumento, de modo a facilitar que o máximo de usuários possam se valer de investigações antissubsídios (no caso da indústria doméstica), ou defender seus interesses em investigações em curso (no caso de importadores e demais produtores).

145. Considera-se ainda neste critério dois princípios umbilicalmente ligados, a transparência e a publicidade. As informações devem ser públicas, e repassadas com *clareza e objetividade* para que se possa ter uma efetiva administração. A transparência exige não somente *informação disponível*, mas também *informação compreensível*. Assim, dá-se importância não somente à *quantidade* (assim entendida a divulgação no maior número possível de meios disponíveis), mas à *qualidade da informação*.

146. **Custos** – Diz respeito ao custo para se cumprir (usuários) e se fazer cumprir (administração) o imposto pela alternativa e aos eventuais custos de adaptação à alternativa,

³⁸ SILVA, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2006.

não se tratando aqui dos benefícios diretos e indiretos das investigações antissubsídios decorrentes da aplicação da alternativa, tampouco se relaciona a repercussões das investigações, como a arrecadação de direitos compensatórios.

147. **Abrangência** – Diz respeito à amplitude de possibilidades cobertas pelo texto, considerando a multiplicidade de situações possíveis em investigações antissubsídios, e considerando ainda que o Acordo SCM em muitos pontos é silente quanto à conduta a ser tomada, e que o Decreto também não se presta a explicitamente regular todas as situações possíveis;

148. Os critérios aqui elencados estão diretamente relacionados ao objetivo principal desta AIR: **“fortalecer a atuação da SDCOM em investigações antissubsídios, por meio de uma melhor regulamentação dos dispositivos do novo Regulamento Antissubsídios Brasileiro, o Decreto nº 10.839, de 2021”**.

149. Escolhidos os critérios, foi realizada a comparação par a par entre eles, de acordo com a **Tabela 5**, conforme tabelas abaixo:

Tabela 7 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS

Comparação entre critérios		
Segurança Jurídica	Muito mais importante - 7	Flexibilidade
Segurança Jurídica	Igualmente importante - 1	Alcance
Segurança Jurídica	Extremamente mais importante - 9	Custo
Segurança Jurídica	Mais importante - 5	Abrangência
Flexibilidade	Muito menos importante – 1/5	Alcance
Flexibilidade	Moderadamente mais importante - 3	Custo
Flexibilidade	Moderadamente menos importante - 1/3	Abrangência
Alcance	Extremamente mais importante - 9	Custo
Alcance	Mais importante - 5	Abrangência
Custo	Muito menos importante – 1/7	Abrangência

Tabela 8 - MATRIZ DE COMPARAÇÃO DE CRITÉRIOS

Objetivo	Segurança Jurídica	Flexibilidade	Alcance	Custo	Abrangência
	1	7	1	9	5
Flexibilidade	1/7	1	1/5	3	1/3
Alcance	1	5	1	9	5
Custo	1/9	1/3	1/9	1	1/7
Abrangência	1/5	3	1/5	7	1

150. Uma vez atribuídos pesos a cada critério, deve-se normalizar a tabela. Isso é feito por meio da divisão de cada peso atribuído aos critérios pelo somatório dos pesos por coluna, como se vê nas tabelas a seguir:

Tabela 9 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – PRIMEIRA ETAPA

Objetivo	Segurança Jurídica	Flexibilidade	Alcance	Custo	Abrangência
Segurança Jurídica	1	7	1	9	5
Flexibilidade	1/7	1	1/5	3	1/3
Alcance	1	5	1	9	5
Custo	1/9	1/3	1/9	1	1/7
Abrangência	1/5	3	1/5	7	1
Total	2,45	16,33	2,51	29,00	11,48

Tabela 10 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

Objetivo	Segurança Jurídica	Flexibilidade	Alcance	Custo	Abrangência
Segurança Jurídica	$(1/2,45)=0,41$	$(7/16,33)=0,43$	0,40	0,31	0,44
Flexibilidade	0,06	0,06	0,08	0,10	0,03
Alcance	0,41	0,31	0,40	0,31	0,44
Custo	0,05	0,02	0,04	0,03	0,01
Abrangência	0,08	0,18	0,08	0,24	0,09

151. A determinação da contribuição de cada critério na avaliação global é calculada a partir do vetor de Prioridade ou vetor de Eigen. O vetor de Prioridade apresenta os pesos relativos entre os critérios e é obtido através da média aritmética dos valores de cada um dos critérios, conforme apresentado nas tabelas abaixo:

Tabela 11 – CÁLCULO DO VETOR DE PRIORIDADE

Critérios	Cálculo da prioridade	Vetor de prioridade
Segurança Jurídica	$(0,41+0,43+0,40+0,31+0,44)/5$ = 0,3961	0,3961
Flexibilidade	$(0,06+0,06+0,08+0,10+0,03)/5$ = 0,0663	0,0663
Alcance	$(0,41+0,31+0,40+0,31+0,44)/5$ = 0,3716	0,3716
Custo	$(0,05+0,02+0,04+0,03+0,01)/5$ = 0,0314	0,0314
Abrangência	$(0,08+0,18+0,08+0,24+0,09)/5$ = 0,1347	0,1347

152. Observe-se que o somatório dos valores da coluna “Vetor de prioridade” é igual a 1. Assim, obtemos os pesos relativos entre os critérios, restando evidente que o critério de Segurança jurídica é o critério com maior peso em comparação com os outros critérios, seguido de perto pelo critério de Alcance, de acordo com os objetivos que se pretendem alcançar:

Tabela 12 – TABELA COMPARATIVA DOS CRITÉRIOS

Critérios	Importância	Vetor de prioridade
Segurança Jurídica	1º	39,61%
Alcance	2º	37,16%
Abrangência	3º	13,47%
Flexibilidade	4º	6,63%
Custo	5º	3,14%

153. Em seguida é preciso verificar o grau de consistência dos dados. A verificação visa demonstrar se os tomadores de decisão foram consistentes nas suas opiniões para a tomada de decisão.

154. Exemplificativamente, se o critério C1 é mais preferível que C2 e C2 é mais preferível que C3, seria inconsistente afirmar que C3 é mais preferível que C1. Assim, o cálculo do índice de consistência é dado pela seguinte equação:

$$CI = \frac{\lambda_{Máx} - n}{n - 1}$$

155. Na equação acima, CI é o índice de consistência, n é o número de critérios avaliados e $\lambda_{Máx}$ o número principal de Eigen.

156. O número principal de Eigen ($\lambda_{Máx}$) é obtido calculando-se o somatório do produto de cada elemento da matriz de comparação pelo vetor de prioridade (Eigen) de cada critério, dividindo-se o resultado dessa expressão pelo vetor de prioridade. Em seguida, calcula-se a média aritmética, conforme demonstrado na fórmula abaixo:

$$\lambda_{\underline{max}} = \frac{1}{n} \sum_{i=1}^n \left\{ \frac{\sum_{j=1}^n a_{ij} \times w_j}{W_t} \right\}$$

157. Onde λ_{max} é o número principal de Eigen (autovetor máximo ou principal), e n é o tamanho da matriz, a_{ij} são elementos da matriz de comparação par a par, w_j e w_i são os elementos j e i de valores de autovetores, respectivamente.

158. Para nossos critérios, os cálculos são os seguintes:

Tabela 13 – CÁLCULO DO VALOR PRINCIPAL DE EIGEN³⁹

Objetivo	Segurança Jurídica	Flexibilidade	Alcance	Custo	Abrangência	Prioridades
Segurança Jurídica	1	7	1	9	5	0,3961
Flexibilidade	1/7	1	1/5	3	1/3	0,0663
Alcance	1	5	1	9	5	0,3716
Custo	1/9	1/3	1/9	1	1/7	0,0314
Abrangência	1/5	3	1/5	7	1	0,1347
Média das Consistências	5,5236	5,0725	5,5309	5,0332	5,2483	

Por exemplo, para a segurança jurídica:

$$\text{Média das Consistências} = \frac{1 * 0,3961 + 7 * 0,0663 + 1 * 0,3716 + 9 * 0,0314 + 5 * 0,1347}{0,3961}$$

$$\text{Média das Consistências} = \frac{2,1879}{0,3961} = 5,5236$$

159. Com a média das consistências, encontramos o valor principal de Eigen:

$$\lambda_{Máx} = \frac{5,5236 + 5,0724 + 5,5309 + 5,0332 + 5,2482}{5} = 5,2817$$

160. Assim, uma vez encontrado o valor principal de Eigen ($\lambda_{Máx}$), basta aplicar os valores na fórmula equação para se calcular o índice de consistência (CI):

³⁹ Os números aqui exibidos foram arredondados para quatro casas decimais.

$$CI = \frac{\lambda_{M\acute{a}x} - n}{n - 1}$$

$$CI = \frac{5,2817 - 5}{5 - 1} = 0,0704$$

161. Por sua vez, para verificar se o valor encontrado do índice de consistência (CI) é adequado, Saaty propôs uma taxa de consistência (CR), que é determinada pela razão entre o valor do índice de consistência (CI) e o índice de consistência aleatória (RI), conforme a expressão:

$$CR = \frac{CI}{RI} < 0,1 \sim 10\%$$

162. Na equação acima, *RI* é um valor constante e depende da dimensão da matriz que se está comparando, ou seja, do número de critérios avaliados, conforme a tabela abaixo:

Tabela 14 – ÍNDICE DE CONSISTÊNCIA ALEATÓRIA

N	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
RI	0	0	0,58	0,9	1,12	1,24	1,32	1,41	1,45	1,49

163. Ao se utilizar o método AHP, é desejável que a taxa de consistência (CR) de qualquer matriz de comparação seja menor ou igual a 0,10 (10%)⁴⁰, o que seria considerada consistente. Quanto maior o resultado de CR, mais inconsistente é a matriz. Dessa forma, uma vez encontrado valores maiores que 0,10, deve-se revisar a matriz de critérios.

164. Para nossos critérios, temos o CR:

$$CR = \frac{0,0704}{1,12} = 0,062 = 6,2\%$$

165. Conforme demonstrado no cálculo acima, para o caso da Matriz Comparativa de Critérios obtivemos uma taxa de consistência (CR – *Consistency rate*) igual a 6,2% portanto, menor que 10%, o que é considerado taxa de consistência aceitável.

XI.3. Avaliação das alternativas e critérios

166. Tendo estabelecido os pesos para cada um dos critérios, o próximo passo no método AHP é confrontar as alternativas par a par dentro dos critérios estabelecidos, tal como foi feito para os próprios critérios. Deste modo, determinar-se-á como cada uma das alternativas se comporta em relação aos critérios.

⁴⁰ Samah, Mohd Armi Abu, et al. *Solid waste management: analytical hierarchy process (AHP) application of selecting treatment technology in Sepang Municipal council, Malaysia*. Current World Environment 6.1,2011.

Tabela 15 – ALTERNATIVAS

	Alternativas
Alternativa 1	Normativa + Não normativa
Alternativa 2	Normativa
Alternativa 3	Não normativa
Alternativa 4	Não ação

XI.3.1. Comparação das alternativas com o critério SEGURANÇA JURÍDICA

167. Determinaremos como cada uma das alternativas se comporta em relação ao critério de Segurança Jurídica. Primeiramente, como será demonstrado nas tabelas abaixo, realizaremos a ordenação das alternativas por meio da comparação par a par, dentro da escala de comparação da Tabela 5.

Tabela 16 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS - CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA

Comparação entre alternativas – critério <u>SEGURANÇA JURÍDICA</u>		
Normativa + Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Normativa
Normativa + Não normativa	Mais importante – 5	Não normativa
Normativa + Não normativa	Extremamente mais importante - 9	Não ação
Normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não normativa
Normativa	Extremamente mais importante - 9	Não ação
Não normativa	Muito mais importante - 7	Não ação

168. Tal como foi feito para os critérios, calculamos a prioridade de cada alternativa:

Tabela 17 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

Alternativas	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	3	5	9	0,555
Alternativa 2	0,33	1	3	9	0,275
Alternativa 3	0,20	0,33	1	7	0,135
Alternativa 4	0,11	0,11	0,14	1	0,034

169. Assim, tem-se o seguinte ranking de atendimento para o critério Segurança Jurídica:

Tabela 18 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO SEGURANÇA JURÍDICA

<u>Critério – Segurança Jurídica</u>	<u>Importância</u>	<u>Vetor de prioridade</u>
Normativa + Não normativa	1º	55,5%
Normativa	2º	27,5%
Não normativa	3º	13,5%
Não ação	4º	3,4%

170. Destaca-se que, para tal análise, o valor principal de Eigen foi de 4,264 e a taxa de consistência 9,7%.

XI.3.2. Comparação das alternativas com o critério FLEXIBILIDADE

171. Para o critério Flexibilidade, temos a seguinte comparação par a par das alternativas:

Tabela 19 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO FLEXIBILIDADE

<u>Comparação entre alternativas – critério FLEXIBILIDADE</u>		
Normativa + Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Normativa
Normativa + Não normativa	Menos importante – 1/5	Não normativa
Normativa + Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não ação
Normativa	Menos importante – 1/5	Não normativa
Normativa	Igualmente importante - 1	Não ação
Não normativa	Mais importante - 5	Não ação

Tabela 20 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

<u>Alternativas</u>	<u>Alternativa 1</u>	<u>Alternativa 2</u>	<u>Alternativa 3</u>	<u>Alternativa 4</u>	<u>Prioridade</u>
Alternativa 1	1	3	0,33	3	0,249
Alternativa 2	0,33	1	0,2	1	0,095
Alternativa 3	3	5	1	5	0,560
Alternativa 4	0,33	1	0,2	1	0,095

172. Assim, tem-se o seguinte ranking de atendimento para o critério Flexibilidade:

Tabela 21 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO FLEXIBILIDADE

<u>Critério – Flexibilidade</u>	<u>Importância</u>	<u>Vetor de prioridade</u>
Normativa + Não normativa	2º	24,9%
Normativa	3º	9,5%
Não normativa	1º	56,0%
Não ação	3º	9,5%

173. Ressalte-se que, em tal análise, o valor principal de Eigen foi de 4,043 e a taxa de consistência 1,6%.

XI.3.3. Comparação das alternativas com o critério ALCANCE

174. Para o critério Alcance, temos a seguinte comparação par a par das alternativas:

Tabela 22 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ALCANCE

Comparação entre alternativas – critério <u>Alcance</u>		
Normativa + Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Normativa
Normativa + Não normativa	Mais importante – 5	Não normativa
Normativa + Não normativa	Muito mais importante - 7	Não ação
Normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não normativa
Normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não ação
Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não ação

Tabela 23 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

Alternativas	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	3	5	7	0,571
Alternativa 2	0,33	1	3	3	0,241
Alternativa 3	0,2	0,33	1	3	0,124
Alternativa 4	0,14	0,33	0,33	1	0,065

175. Assim, tem-se o seguinte ranking de atendimento para o critério Alcance:

Tabela 24 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ALCANCE

Critério – <u>Alcance</u>	Importância	Vetor de prioridade
Normativa + Não normativa	1º	57,1%
Normativa	2º	24,1%
Não normativa	3º	12,4%
Não ação	4º	6,5%

176. Ressalte-se que, em tal análise, o valor principal de Eigen foi de 4,140 e a taxa de consistência 5,1%.

XI.3.4. Comparação das alternativas com o critério CUSTO

177. Para o critério Custo, temos a seguinte comparação par a par das alternativas:

Tabela 25 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS – CRITÉRIO CUSTO

Comparação entre alternativas – critério <u>CUSTO</u>		
Normativa + Não normativa	Moderadamente menos importante – 1/3	Normativa
Normativa + Não normativa	Menos importante – 1/5	Não normativa
Normativa + Não normativa	Extremamente menos importante – 1/9	Não ação
Normativa	Moderadamente menos importante – 1/3	Não normativa
Normativa	Muito menos importante – 1/7	Não ação
Não normativa	Menos importante – 1/5	Não ação

Tabela 26 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

Alternativas	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	0,33	0,20	0,11	0,046
Alternativa 2	3	1	0,33	0,14	0,094
Alternativa 3	5	3	1	0,20	0,203
Alternativa 4	9	7	5	1	0,657

178. Assim, tem-se o seguinte ranking de atendimento para o critério Custo:

Tabela 27 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO CUSTO

Critério – <u>Custo</u>	Importância	Vetor de prioridade
Normativa + Não normativa	4º	4,6%
Normativa	3º	9,4%
Não normativa	2º	20,3%
Não ação	1º	65,7%

179. Ressalte-se que, em tal análise, o valor principal de Eigen foi de 4,171 e a taxa de consistência 6,3%.

XI.3.5. Comparação das alternativas com o critério ABRANGÊNCIA

180. Com relação à Abrangência, a comparação par a par das alternativas teve o seguinte resultado:

Tabela 28 - TABELA DE COMPARAÇÃO DE ALTERNATIVAS - CRITÉRIO ABRANGÊNCIA

Comparação entre alternativas – critério <u>ABRANGÊNCIA</u>		
Normativa + Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Normativa
Normativa + Não normativa	Muito mais importante - 7	Não normativa
Normativa + Não normativa	Extremamente mais importante - 9	Não ação
Normativa	Mais importante – 5	Não normativa
Normativa	Muito mais importante - 7	Não ação
Não normativa	Moderadamente mais importante – 3	Não ação

Tabela 29 – NORMALIZAÇÃO DA MATRIZ – SEGUNDA ETAPA

Alternativas	Alternativa 1	Alternativa 2	Alternativa 3	Alternativa 4	Prioridade
Alternativa 1	1	3	7	9	0,583
Alternativa 2	0,33	1	5	7	0,290
Alternativa 3	0,14	0,20	1	3	0,085
Alternativa 4	0,11	0,14	0,33	1	0,042

181. Assim, tem-se o seguinte ranking de atendimento para o critério Abrangência:

Tabela 30 – TABELA COMPARATIVA DAS ALTERNATIVAS – CRITÉRIO ABRANGÊNCIA

Critério – <u>Abrangência</u>	Importância	Vetor de prioridade
Normativa + Não normativa	1º	58,3%
Normativa	2º	29,0%
Não normativa	3º	8,5%
Não ação	4º	4,2%

182. Destaca-se que, para tal análise, o valor principal de Eigen foi de 4,164 e a taxa de consistência 6,0%.

XI.4. Conclusão

183. A fim de se avaliar qual é a alternativa que melhor atende aos critérios elencados, o método AHP preceitua, por fim, o cruzamento de todas as alternativas com todos os critérios. Assim, determinar-se-á a prioridade final de cada uma das alternativas em relação ao problema regulatório e o alcance dos objetivos desejados. O mecanismo de cálculo da prioridade final pode ser determinado pelo somatório dos produtos entre o peso de prioridade da alternativa e o peso do critério:

Tabela 31 – COMPARAÇÃO DAS ALTERNATIVAS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS ANALISADOS

	Segurança Jurídica	Flexibilidade	Alcance	Custo	Abrangência	
Pesos	0,3961	0,0663	0,3716	0,0314	0,1347	Prioridade final
Normativa + Não Normativa	0,555	0,249	0,571	0,046	0,583	52,8%
Normativa	0,275	0,095	0,241	0,094	0,290	24,7%
Não normativa	0,135	0,560	0,124	0,203	0,085	15,5%
Não ação	0,034	0,095	0,065	0,657	0,042	7,0%

184. Desse modo, após a realização da Análise Multicritério (AMC) por meio da metodologia de Processo de Hierarquia Analítica (*Analytic Hierarchy Process - AHP*), foi possível realizar a Prioridade Global das Alternativas e mapear os impactos de sua atuação regulatória, resumida na tabela abaixo:

Tabela 32 – PRIORIDADE GLOBAL

PRIORIDADE GLOBAL		
Alternativas	Ordem	Pesos
Normativa + Não Normativa	1º	52,8%
Normativa	2º	24,7%
Não normativa	3º	15,5%
Não ação	4º	7,0%

185. Em conclusão, a **alternativa recomendada pelo método é uma combinação das alternativas Normativa e Não Normativa**, o que seria concretizado pelas seguintes ações:

- Editar nova Portaria que substitua a Circular nº 20, de 1996 e regulamente os dispositivos que requerem ato da SECEX no Decreto nº 10.839, de 2021: realizar a revogação da Circular nº 20 e edição de nova Portaria. Realizar revisão geral do texto, atualizando-o ao atual contexto internacional e às práticas da autoridade investigadora, solucionando possíveis conflitos normativos e oferecendo segurança jurídica na sua aplicação, bem como preenchendo lacunas e permitindo maior facilidade no uso do instrumento.
- Editar guia de investigações antissubsídios: publicar guia que apresente de forma didática os procedimentos e as melhores práticas adotadas pela autoridade investigadora, contendo exemplos de tipos de subsídios, bem como conceitos e definições mais utilizadas.
- Realizar ações de disseminação da atuação da Subsecretaria: organizar palestras, realizar ações de disseminação de conhecimentos e capacitar os atores envolvidos nas investigações antissubsídios. Utilizar as redes sociais e todos os meios possíveis para

difundir as publicações e atuação da SDCOM, publicar versão em inglês dos normativos e do guia antissubsídios, estar disponível para responder dúvidas dos usuários.

XII. ESTRATÉGIA PARA IMPLEMENTAÇÃO DA ALTERNATIVA

Decreto nº 10.411, de 2020,

Art. 6º - A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

XII - descrição da estratégia para implementação da alternativa sugerida, acompanhada das formas de monitoramento e de avaliação a serem adotadas e, quando couber, avaliação quanto à necessidade de alteração ou de revogação de normas vigentes.

186. Com base nos objetivos específicos e gerais definidos no item V deste relatório, ter-se-á os resultados relativos ao problema central, qual seja, a **“necessidade de publicação de novo ato administrativo para regular investigações antissubsídios”**.

187. Neste contexto, para a implantação da alternativa definida no capítulo anterior para o enfrentamento do problema, qual seja, a alternativa normativa + não normativa, a SDCOM deverá ter em mente o disposto no Decreto nº 10.139, de 2019, e, quanto à solução normativa, consolidar, em um só ato, tudo que dizem respeito às investigações antissubsídios. Sugere-se ainda que, por ser mais premente, seja a alternativa normativa concluída integralmente antes de se iniciar o trabalho na alternativa não normativa.

188. Isto posto, nas ações de implementação da solução apontada devem constar as medidas de mitigação dos riscos avaliados no Capítulo X - Identificação e definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo.

189. Ademais, devem ser contempladas as diversas ações possíveis, com prioridade para as seguintes medidas:

- a) Sobre a alternativa normativa, deve ser continuado o trabalho já em curso de revisar o texto da Circular nº 20, de 1996, de modo a localizar as lacunas normativas e pontos de melhoria. Assim, ao final, para tal alternativa sugere-se a revogação da Circular nº 20 e edição de nova Portaria. Ressalte-se que, em linha com a minuta de Portaria que já passou por consultas públicas, é importante dotar o novo normativo de ferramentas adequadas ao atual contexto internacional e às práticas da autoridade investigadora, solucionando possíveis conflitos normativos e oferecendo segurança jurídica na sua aplicação, bem como preenchendo lacunas e permitindo maior facilidade no uso do instrumento antissubsídios. No caso dos roteiros de petição, sugere-se que este seja o mais completo possível, para que as petições sejam devidamente instruídas e a autoridade investigadora possa responder de modo mais célere às necessidades dos petionários.
- b) Sugere-se ainda que, também em linha com a minuta de Portaria existente, que todos os procedimentos previstos no Decreto tenham um capítulo próprio que corresponda a roteiros completos, indicado todas as informações necessárias de forma completa, clara e didática.
- c) É importante que, assim que a Portaria esteja publicada inicie-se o trabalho na alternativa não normativa. Avaliando-se temas adequados para o guia de investigações antissubsídios, tanto como resultado do chamado para perguntas (o qual, reitera-se, ainda não recebeu nenhuma contribuição), quanto pela própria experiência da autoridade. Ao final, dotar o guia das melhores práticas adotadas pela autoridade investigadora, contendo exemplos claros e objetivos dos tipos de subsídios, bem como

conceitos e definições mais utilizadas, de modo a complementar a Portaria, permitindo melhor compreensão para o arcabouço regulatório das investigações antissubsídios.

- d) Imprescindível capacitar constantemente os Analistas de Comércio Exterior e demais servidores que atuam na Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público, em especial os que trabalham na Coordenação-Geral de Antidumping e Medidas Compensatórias, por serem os responsáveis pela condução de investigações antissubsídios. Estabelecer parcerias com instituições governamentais ou não de ensino, como a ENAP, e dar acesso aos servidores aos melhores treinamentos disponíveis. Elencar, dentro da CGMC, instrutores na área de investigações antissubsídios, de modo a difundir e perenizar o conhecimento interno;
- e) Buscar contato e troca de experiência com as outras autoridades investigadoras, seja em reuniões bilaterais, seja no âmbito dos Comitês da OMC;
- f) Elaborar de um plano de comunicação, buscando a realização de seminários, palestras, reuniões técnicas, eventos e demais iniciativas de difusão de conhecimento para as partes interessadas na atuação regulatória;
- g) Elaborar material de divulgação diverso como, por exemplo, cartilhas, cartazes, folders, vídeos, webinars, dentre outros, a ser divulgado amplamente, inclusive em redes sociais, a fim de evidenciar o trabalho realizado na Subsecretaria;

190. Cabe salientar que, para a adoção dessas medidas, a Subsecretaria deve monitorar externalidades que possam impactar o processo de implementação da alternativa e prever planos de contingências, quando for o caso, bem como discutir e elaborar indicadores para realizar o acompanhamento sistemático dos riscos analisados nesta AIR e de outros riscos que possam ser identificados durante o processo de implementação.

191. Por fim, é importante ter em mente na implantação da solução que a necessidade da publicação dessa portaria vem no bojo da publicação do Decreto nº 10.839, de 18 de outubro de 2021, que passará a vigorar a partir de 16 de fevereiro de 2022. Como a partir da publicação do novo Decreto, far-se-á indispensável a edição do novo ato administrativo que aqui se comenta, é imprescindível que, como estratégia de implantação, a nova Portaria seja publicada até 16 de fevereiro de 2022, sendo que as alternativas não normativas poderão ser desenvolvidas nos meses seguintes.

XIII. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHU, Peter, LIU, John Kuang-Han. *Note on consistency ratio*. Mathematical and Computer Modelling 35.9-10, 1077-1080, 2002.

DODGSON, John S., et al. *Multi-criteria analysis: a manual*, 2009.

PÉREZ, Joaquin, *Some Comments on Saaty's AHP*. Management Science 41(6), pp. 1091-1095, 1995.

SAATY, Thomas L. *Decision making—the analytic hierarchy and network processes (AHP/ANP)*. Journal of systems science and systems engineering, v. 13, n. 1, p. 1-35, 2004.

SAMAH, Mohd Armi Abu, et al. *Solid waste management: analytical hierarchy process (AHP) application of selecting treatment technology in Sepang Municipal council, Malaysia*. Current World Environment 6.1, 2011.

XIV. INFORMAÇÃO SOBRE PARTICIPANTES E ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DA AIR

Elaboração

Newton Batista da Costa Junior
Analista de Comércio Exterior

Aprovação

Adriano Macedo Ramos
Coordenador-Geral de Antidumping e Medidas Compensatórias

Amanda Athayde
Subsecretária de Defesa Comercial e Interesse Público

Lucas Pedreira do Couto Ferraz
Secretário de Comércio Exterior